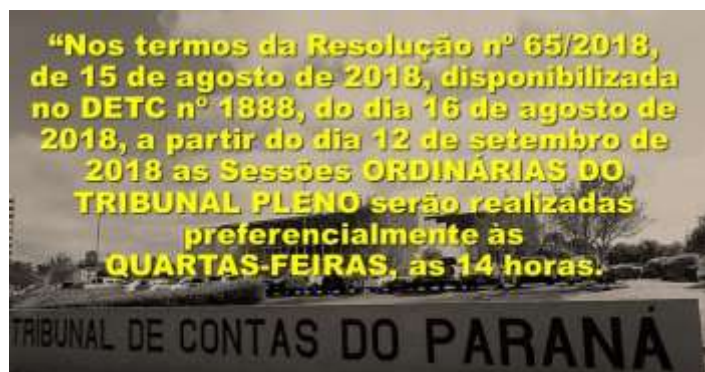




SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 2 |
| SEGUNDA CÂMARA | 15 |
| Pautas | 15 |
| Atas..... | 15 |
| Acórdãos | 15 |
| ATOS DE RELATORIA | 15 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 15 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 18 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 19 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 21 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 21 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 21 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 21 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 22 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 22 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 22 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 23 |
| CORREGEDORIA GERAL | 23 |
| OUVIDORIA DE CONTAS | 23 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 23 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 23 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 23 |
| EDITAIS | 23 |
| DESPACHO | 23 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 23 |
| ATOS NORMATIVOS | 24 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 25 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 26 |
| Despachos..... | 26 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 28 |
| Portarias | 28 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 28 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018 | 29 |
| Tribunal Pleno | 29 |
| Primeira Câmara | 29 |
| Segunda Câmara | 29 |
| Corregedoria-Geral | 29 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 29 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 29 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 29 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 29 |
| Administrativo | 29 |

TRIBUNAL PLENO



Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 289742/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2361/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ramilândia. Exercício de 2016. Atraso injustificado na alimentação do SIM-AM. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas. Determinação de Sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia (art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Severino Linhares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) através da Instrução nº 2573/18 (peça 31) e o Ministério Público de Contas (MPC) consoante o Parecer nº 597/18-5PC (peça 32) opinaram pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificaram que a entidade atrasou injustificadamente a alimentação dos dados do SIM-AM. Requereram, então, a aplicação de duas multas previstas no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo atraso injustificado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM), atrasando a alimentação do sistema nos meses de maio (4 dias), julho (6 dias), setembro (22 dias) e outubro (9 dias), conforme tabela determinada na peça 21, fl. 02.

Dois situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este Tribunal todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 113/05. Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o Tribunal instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este Tribunal de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejulgado nº 10 (Acórdão nº 1.582/2008-STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressalvando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia, exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Severino Linhares, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor, Sr. Severino Linhares, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia, exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Severino Linhares, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor, Sr. Severino Linhares, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262747/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2414/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, exercício de 2016. Instrução da

CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pelo Sra. Patrícia Érica Hamada Bonjorno, Diretora Presidente do Instituto no período em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 2586/18 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, em razão dos seguintes apontamentos:

I) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo;

II) Entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos seguintes meses:

| Mês | Ano | Data Limite | Data Envio | Atraso |
|-----------|------|-------------|------------|--------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 05/06/2016 | 37 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 05/06/2016 | 5 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 15/07/2016 | 15 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 15/07/2016 | 15 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 30/08/2016 | 32 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 30/08/2016 | 32 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 08/09/2016 | 8 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 21/09/2016 | 21 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 04/10/2016 | 4 |

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 585/18 (peça 29), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, considerando a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo e a entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos meses de janeiro a agosto.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, apresentada pela Sra. Patrícia Érica Hamada Bonjorno, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Patrícia Érica Hamada Bonjorno, em face dos atrasos verificados.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA a prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, apresentada pela Sra. Patrícia Érica Hamada Bonjorno, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Patrícia Érica Hamada Bonjorno, em face dos atrasos verificados;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 294010/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, ROSANGELA IARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2415/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício 2016. Instrução da CGM e MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade com Ressalvas e Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosângela Iargas Matoso, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2187/18 (peça 24), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa à gestora, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme planilha abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite | Data do Envio | Atraso |
|----------|------|-------------|---------------|--------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 19/05/2016 | 20 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 02/06/2016 | 2 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 07/10/2016 | 7 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 03/11/2016 | 3 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 06/02/2017 | 68 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 10/02/2017 | 25 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 10/02/2017 | 25 |

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 186/18 (peça 25), emitido pela douta Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora com o opinativo da CGM, pela regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multas a gestora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que em relação as restrições apontadas pela CGM (entrega dos dados do SIM-AM com atraso), conforme consignado na tabela transcrita acima, entendo que o item deve ser considerado regular com ressalva na presente prestação de contas, tendo em vista que é uma restrição material e foi regularizada após o prazo estipulado, sem danos ao erário.

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosângela Iargas Matoso, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Rosângela Iargas Matoso, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações das ressalvas e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosângela Iargas Matoso, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Rosângela Iargas Matoso, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações das ressalvas e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 300169/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2416/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multas. Regularidade com Ressalva e Multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, Diretor Geral de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2689/18 (peça 43), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas, face a entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, conforme planilha abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite | Data do Envio | Atraso |
|--------------|------|-------------|---------------|--------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 18/08/2016 | 111 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 30/08/2016 | 91 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 01/09/2016 | 63 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 06/09/2016 | 68 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 09/09/2016 | 42 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 15/09/2016 | 48 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 20/09/2016 | 20 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 28/09/2016 | 28 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 28/11/2016 | 59 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 30/11/2016 | 30 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 07/03/2017 | 97 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 08/03/2017 | 51 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 28/04/2017 | 59 |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 28/04/2017 | 28 |

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 319/18 (peça 44), emitido pela douta Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora com o opinativo da CGM, pela regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multas ao gestor.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que em relação a restrição apontada pela CGM (entrega dos dados do SIM-AM com atraso), conforme consignado na tabela transcrita acima, entendo que o item deve ser considerado regular com ressalva na presente prestação de contas, visto ser uma restrição material e regularizada após o prazo estipulado, com aplicação de multas ao gestor responsável.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, em face dos atrasos verificados.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, em face dos atrasos verificados;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 303753/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ANDRE LIMA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, SERGIO LUIZ BASSANESI

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2417/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, exercício de 2016. Instrução CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. André Lima dos Santos (Presidente da Câmara nos períodos de 01/01/2016 a 04/09/2016 e 27/09/2016 a 31/12/2016) e Sergio Luiz Bassanesi (Presidente da Câmara no período de 05/09/2016 a 26/09/2016).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2786/18 (peça 43), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) consoante o Parecer nº 626/18-5PC (peça 44) não se opôs à conclusão da Unidade Técnica e também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste Tribunal e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a este Tribunal, relativos ao exercício de 2016, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. André Lima dos Santos (Presidente da Câmara nos períodos de 01/01/2016 a 04/09/2016 e 27/09/2016 a 31/12/2016) e Sergio Luiz Bassanesi (Presidente da Câmara no período de 05/09/2016 a 26/09/2016), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. André Lima dos Santos (Presidente da Câmara nos períodos de 01/01/2016 a 04/09/2016 e 27/09/2016 a 31/12/2016) e Sergio Luiz Bassanesi (Presidente da Câmara no período de 05/09/2016 a 26/09/2016), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 305667/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INÉS WEIZEMANN DOS SANTOS, OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2418/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHabita, exercício 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multas. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e Multas aos gestores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHabita, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valmir Leal Griten, Diretor Superintendente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2667/18 (peça 43), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas, em razão de atrasos na Entrega dos dados do SIM-AM, conforme planilha abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite | Data do Envio | Atraso |
|-----------|------|-------------|---------------|--------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 18/05/2016 | 19 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 14/06/2016 | 14 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 04/07/2016 | 4 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 06/07/2016 | 6 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 23/09/2016 | 23 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 01/11/2016 | 60 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 07/11/2016 | 7 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 05/12/2016 | 5 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 20/01/2017 | 4 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 24/03/2017 | 24 |

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 603/18 (peça 44), emitido pelo douto Procurador Michael Richard Reiner, corrobora com o opinativo da CGM, pela regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multas aos gestores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que em relação a restrição apontada pela CGM, entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme consignado na tabela transcrita acima, entendo que o item deve ser considerado regular com ressalva na presente prestação de contas, visto que é uma restrição material e regularizada após o prazo estipulado, cabendo a aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHabita, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valmir Leal Griten, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO, as seguintes sanções:

a) aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Orides Bolzon (Diretor Superintendente responsável pelos meses de novembro e dezembro/2016), em face da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM.

b) aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Valmir Leal Griten (Diretor Superintendente responsável pelos meses de janeiro a outubro/2016), em face da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHabita, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valmir Leal Griten, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Orides Bolzon (Diretor Superintendente responsável pelos meses de novembro e dezembro/2016), em face da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM;

III - aplicar 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Valmir Leal Griten (Diretor Superintendente responsável pelos meses de janeiro a outubro/2016), em face da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM;

IV – determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 307422/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2419/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2016. Passivo atuarial regularizado. Ausência de prejuízo ao erário municipal. CGM e MPC opinaram pela regularidade com ressalva. Regularidade com Ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2016, cuja responsável era a Sra. Maria Aparecida Xavier da Silva.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 2626/18 (peça 19), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. A unidade afastou a irregularidade apontada em primeira análise, qual seja, a "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", diante das justificativas apresentadas pela gestora, a qual passou a ser considerada ressalva.

O Ministério Público de Contas (MPC) consoante o Parecer nº 718/18-1PC (peça 20), acompanhou a instrução da Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste Tribunal e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º do Regimento Interno.

A análise inicial da prestação de contas apontou apenas uma irregularidade, qual seja, a "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016". A gestora justificou a inconsistência em razão de inexperiência administrativa e afirmou que após capacitação realizada pelo TCE-PR adequou os procedimentos contábeis, especificamente a realização de avaliação atuarial, com apresentação dos dados corretos em dezembro de 2017.

Tais justificativas demonstram a diligência da gestora em sanar a impropriedade e como não houve qualquer prejuízo ao patrimônio previdenciário não há como se concluir pela irregularidade das contas. Assim, como essa falha não representou prejuízo evidente à Administração, ou à análise das contas, proponho a aprovação das contas com ressalva. Também não entendo razoável a aplicação de sanção, já que houve proatividade, boa-fé e efetividade em sanar a falha apontada.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA, das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Xavier da Silva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e anotação cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES com RESSALVA as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Xavier da Silva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e anotação cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 309026/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALEX LUIZ NOGUEIRA, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

ADVOGADO /

PROCURADOR: CLEBER SOCZEK DE SOUZA, IVANDRO NEGRELO MOREIRA, OTONIEL DE SOUZA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2420/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araucária, exercício 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multas. Regularidade com Ressalva e Multas aos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araucária, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alex Luiz Nogueira, Presidente no período de 21/12/2016 a 31/12/2016 e Sr. Wilson Roberto David Mota, Presidente no período de 01/01/2016 a 20/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2637/18 (peça 31), opinou pela regularidade das contas com ressalva

e multa aos gestores, em razão de atrasos na entrega do SIM-AM, conforme planilha abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite | Data do Envio | Atraso |
|-----------|------|-------------|---------------|--------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 05/05/2016 | 6 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 27/07/2016 | 27 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 28/07/2016 | 28 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 02/08/2016 | 11 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 11/10/2016 | 16 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 16/12/2016 | 16 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 14/02/2017 | 29 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 14/03/2017 | 14 |

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 300/18-6PC (peça 32), acompanha o opinativo da CGM, pela regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multas aos gestores, ressalvando que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 124/2017, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO.

Em análise ao presente feito, observo que em relação à restrição apontada pela CGM, entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme consignado na tabela transcrita acima, entendo que o item deve ser considerado como ressalva na presente prestação de contas, visto ser uma restrição material e regularizada após o prazo estipulado, sendo possível a aplicação de multa aos gestores conforme legislação vigente.

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Araucária, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alex Luiz Nogueira, Presidente no período de 21/12/2016 a 31/12/2016 e Sr. Wilson Roberto David Mota, Presidente no período de 01/01/2016 a 20/12/2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções:

a) a aplicação de 01 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Wilson Roberto David Mota, em face da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM nos meses: "abertura, fevereiro, março, maio, agosto, outubro de 2016".

b) a aplicação de 01 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ben Hur Custódio de Oliveira, em face ser da sua responsabilidade a entrega dos relatórios do SIM-AM, realizada em atraso, nos meses: "novembro e dezembro/2016".

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Araucária, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alex Luiz Nogueira, Presidente no período de 21/12/2016 a 31/12/2016 e Sr. Wilson Roberto David Mota, Presidente no período de 01/01/2016 a 20/12/2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 01 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Wilson Roberto David Mota, em face da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM nos meses: "abertura, fevereiro, março, maio, agosto, outubro de 2016";

III - aplicar 01 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ben Hur Custódio de Oliveira, em face ser da sua responsabilidade a entrega dos relatórios do SIM-AM, realizada em atraso, nos meses: "novembro e dezembro/2016";

IV - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 314070/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2421/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual do exercício de 2016. Foz Previdência de Foz do Iguaçu. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Foz Previdência de Foz do Iguaçu – FOZPREV, relativa ao exercício financeiro de 2016, nos termos das Instruções Normativas nºs 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Darlei dos Santos, Superintendente da Autarquia Municipal, no exercício em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 2756/18 (peça

32) opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, diante do atraso na entrega de dados do sistema SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do Parecer nº 619/18-5PC (peça 33), acompanhou integralmente o opinativo da CGM.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que foram efetivamente comprovados os atrasos na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM relativos aos eventos da agenda de obrigações do ano de 2016, a demora nas remessas de informações de responsabilidade do gestor ocorreu nos eventos: Abertura/2016 e nos meses de janeiro a outubro do referido exercício financeiro, conforme demonstram a tabela abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite | Data Envio | Atraso |
|--------------|------|-------------|------------|--------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 19/01/2017 | 265 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 05/04/2017 | 309 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 21/04/2017 | 295 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 21/04/2017 | 295 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 21/04/2017 | 266 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 21/04/2017 | 266 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 21/04/2017 | 233 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 21/04/2017 | 233 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 21/04/2017 | 203 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 21/04/2017 | 172 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 21/04/2017 | 142 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 23/05/2017 | 127 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 26/05/2017 | 87 |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 26/05/2017 | 56 |

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que não há indícios de que os referidos atrasos tenham causado danos ao erário ou prejuízos à análise das contas, entendo passível a conversão desse item em ressalva.

Também concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas ao pugnaem pela aplicação da multa pelos retardamentos nos envios de dados ao SIM/AM, pois houve reiteração de atrasos em todos os eventos do SIM/AM de responsabilidade do gestor no ano de 2016, conforme apurado pela Unidade Técnica.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da Foz Previdência de Foz do Iguaçu – FOZPREV, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Darlei dos Santos, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Darlei dos Santos, em face dos atrasos no envio dos dados do sistema SIM/AM.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada e, após, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as contas da Foz Previdência de Foz do Iguaçu – FOZPREV, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Darlei dos Santos, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Darlei dos Santos, em face dos atrasos no envio dos dados do sistema SIM/AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada e, após, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224024/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: JOACIR BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2422/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Amazonas, exercício 2017. Instrução da CGM pela regularidade das contas com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Joacir Barbosa, Presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 2568/18 (peça 18), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao responsável, em razão da "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM, relativos aos meses de janeiro, maio e junho com atrasos" conforme planilha abaixo.

| Mês | Ano | Data Limite | Data Envio | Atraso |
|---------|------|-------------|------------|--------|
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 08/05/2017 | 6 |
| Mai | 2017 | 30/06/2017 | 18/08/2017 | 49 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 21/08/2017 | 21 |

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 283/18-6PC (peça 19), nada tem a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela aplicação de multa administrativa ao responsável, tendo em vista o não cumprimento dos prazos estabelecidos, bem quanto à anotação de ressalva às Contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Efetivamente constatou-se que ocorreram os atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM, conforme planilha acima, fora dos prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Joacir Barbosa, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Joacir Barbosa, em razão dos atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM-AM.

Por fim, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as Contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Joacir Barbosa, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Joacir Barbosa, em razão dos atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM-AM;

III - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 241662/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2423/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ariranha do Ivai, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva e Multa às contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ariranha do Ivai, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Aparecido de Oliveira, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2604/18 (peça 19), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme planilha abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite | Data Envio | Atraso |
|-----------|------|-------------|------------|--------|
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 13/06/2017 | 13 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 13/06/2017 | 13 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 01/09/2017 | 01 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 29/01/2018 | 14 |

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 602/18-3PC (peça 20), acompanhou o opinativo da CGM, pela regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que em relação a restrição apontada pela CGM, entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme consignado na tabela transcrita acima, entendo que o item deve ser considerado regular com ressalva na presente prestação de contas, tendo em vista que é uma restrição material e foi regularizada após o prazo estipulado, sem danos ao erário.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Ariranha do Ivai, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Aparecido de Oliveira, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações da ressalva e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP),

para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as Contas da Câmara Municipal de Ariranha do Ivai, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Aparecido de Oliveira, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações da ressalva e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200091/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: DARCISIO URNAU, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2522/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de Fundo Financeiro Municipal. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM. Atraso de um dia na entrega dos dados do SIM-AM. Itens regularizados. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual da Sra. Lucimara Farago, gestora do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, no exercício financeiro de 2016 (Peças 01/10).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM), por meio da Instrução 378/18 (Peça 12), opinou pela irregularidade das contas com incidência de multa administrativa, no estado em que se encontravam, pugnando pela intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

i. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

ii. Entrega do SIM-AM com atraso. A entrega se deu em 01.12.2016, quando o prazo era de 30.11.2016, resultando em 1 (um) dia de atraso.

Devidamente intimado, o então diretor presidente do Fundo Municipal de Teixas, Sr. José Lucio Skilimoski, manifestou-se nos autos (Peças 20/21) e, no que se refere à (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, esclarece que se tratou de falha no sistema de contabilidade desenvolvido pela empresa Equiplano Sistemas Ltda, e que uma vez identificado o ocorrido, a situação foi regularizada. Na mesma oportunidade, apresentou o Balanço Patrimonial ajustado e sua publicação.

Em relação à (ii) entrega do SIM-AM com atraso, argumenta que se deu por motivo de força maior, uma vez que o responsável pela contabilidade dos Fundos de Previdência foi candidato ao pleito eleitoral de 2016, e a Administração Municipal, responsável pela designação da diretoria e técnicos responsáveis pelo Fundo Financeiro Municipal, entendeu não haver necessidade de contratar e/ou designar outro técnico para o período da vacância do cargo de Diretor Contábil, frente ao curto prazo de afastamento do técnico, de 03 (três) meses, e pelo fato de que "os lançamentos que dependem de maior atenção foram realizados de forma integrada entre o sistema de Folha de Pagamento e o de Contabilidade, que são os de despesas com aposentadoria, pensões e auxílio doença"[1]. Afirma ainda que o atraso de um dia se deu por excesso de zelo, inexistindo má fé.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2539/18 (Peça 26), considerando os argumentos tecidos em sede de contraditório, considerou os itens regularizados, uma vez que inexistiu qualquer prejuízo ao Erário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 288/18 – 6 PC (Peça 27), acompanhou o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Assiste razão aos órgãos instrutivos desta Corte quanto a regularidade das contas do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares no exercício de 2016.

Em relação ao apontamento de divergências de saldos auferidas a partir do confronto entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial encaminhado pela Entidade e os valores informados no SIM-AM, tomando por base a justificativa apresentada pelo Fundo Municipal nestes autos e o envio a esta Corte de novo Balanço Patrimonial ajustado, com sua respectiva publicação, tomando possível a reanálise dos dados pela unidade técnica[3], detectando-se, por fim, ausência de divergências de saldos, considero as incongruências sanadas e o item regularizado.

No que se refere ao atraso de 1 (um) dia para envio dos dados ao SIM-AM, entendo satisfatória a justificativa apresentada pela Entidade, considerando que, em que pese o afastamento do técnico contábil responsável pela contabilidade dos Fundos de Previdência, para a disputa de pleito eleitoral, o atraso registrado é de apenas 1 (um) dia. Tal atraso não se mostra desarrazoado frente ao princípio da economicidade, invocado pelo Fundo Financeiro para definir que não seria plausível a substituição do

servidor por outro, frente ao fato de que o volume de lançamentos contábeis do Fundo não abrange elevada demanda.

Por tais razões, frente a inexistência de prejuízo ao Erário e a apreciação das contas por esta Corte, considero o item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sra. Lucimara Farago (CPF: 024.890.069-24) como gestora do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sra. Lucimara Farago (CPF: 024.890.069-24) como gestora do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n. 21, pgs. 04 e 05 destes autos processuais.

2. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

3. Nos termos da planilha constante na Instrução 2539/18, junto à Peça 26, p. 07 destes autos processuais.

PROCESSO Nº: 289394/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS

ALBERTO GORTE, CLAUDINEI DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2523/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de Câmara Municipal. Exercício 2016. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Multa administrativa. Pela regularidade das contas prestadas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alberto Gorte, como gestor da Câmara Municipal de Teixeira Soares no exercício financeiro de 2016 (Peças 02/07).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM), em Instrução 379/18 (Peça 09), opinou, no estado em que se encontravam as contas, pela regularidade com ressalva das contas e multa administrativa, pugnando pela abertura de contraditório a Entidade para que esta apresentasse esclarecimentos acerca da seguinte irregularidade:

(i) Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos registrados nos seguintes termos:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 05/05/2016 | 6 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 21/06/2016 | 21 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 31/07/2016 | 2 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 05/10/2016 | 35 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 09/10/2016 | 9 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 15/11/2016 | 15 |

A Câmara Municipal de Teixeira Soares (Peças 16/17), por intermédio do seu então presidente, Sr. Claudinei de Souza, informou que ofereceu ao Sr. Carlos Alberto Gorte a possibilidade de obtenção de informações necessárias ao seu contraditório. Ademais, anexou declaração do contador do Legislativo Municipal onde este declara estar ciente do processo ora em comento e da necessidade do cumprimento tempestivo da obrigação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1188/18 (Peça 18) manteve posicionamento anterior pela regularidade das contas com ressalva em razão dos atrasos registrados com multa administrativa ao Sr. Carlos Alberto Gorte, gestor responsável pelo envio dos dados à época do fim do prazo para cumprimento da obrigação.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 143/18 – 1SubPG (Peça 20), pugnou pela intimação da Câmara para apresentar esclarecimentos no seguinte sentido:

“Preliminarmente, pugna este Ministério Público pela intimação da Câmara Municipal de Teixeira Soares a fim de que esclareça a aparente afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, visto que a Sra. Denise Galdino de Oliveira, servidora designada para a função de Controlador Interno, é ocupante de cargo efetivo junto ao Executivo Municipal, indicando possível afronta, ainda, ao disposto pelo artigo 5º, §3º da Lei Municipal nº 1241/2005, que aponta a necessidade de que o Legislativo indique o “responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros”, não havendo nos autos indícios de que tenha havido esta indicação.

Outrossim, deverá a entidade comprovar a qualificação técnica da subscritora do documento constante da Peça 06, os termos do Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno.” Devidamente intimada, a Câmara Municipal de Teixeira Soares, atendendo à solicitação do Parquet, trouxe esclarecimentos aos autos (Peças 26/27), ratificando o exposto pelo Sr. Carlos Alberto Gorte, que se manifestou no seguinte sentido:

I - nos termos da Lei Municipal N.º 1.329, de 26/11/2007 (ANEXA, que entre outras providências criou a Função Gratificada de Controlador Interno do Município e revogou disposições em contrário), se estabeleceu que o Controlador Interno do

Município é o responsável pelo controle interno do Executivo, do Legislativo e dos Fundos Municipais (artigo 2.0 da Lei);

II - nos termos do ACÓRDÃO N.º 4433/17 - Tribunal Pleno de 19/10/2017, entendeu-se ser possível que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos do caput do artigo

31 da Constituição Federal;

III - pelas exposições anteriores entende este subscritor estar regular a situação apontada no PARECER143/18.

IV - finalizando, se esclarece que a então Controladora Interna, subscritora do documento constante da peça 6, possui os Títulos de Bacharel em Direito e Licenciatura em Letras e Certificado de Especialização em Literatura, Artes e História (documentos ANEXOS).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução 2583/18 (Peça 28), com base nos esclarecimentos prestados em sede de contraditório e documentos acostados aos autos na mesma oportunidade, em síntese, concluiu:

“(…) o responsável comprovou que a designação da Sra. Denise Galdino de Oliveira, servidora efetiva do Poder Executivo para exercer a função de controladora Interna do Executivo, e também da Câmara, está amparada pela Lei Municipal nº 1.329, de 26/11/2007 e decisão proferida no Acórdão nº 4433/17-TP, onde foi concluído pela possibilidade de que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

(…)

Ressalta-se, que a controladora interna recebeu, conforme autorizado na Lei Municipal nº 1329/2007, gratificação pela função, símbolo FG-5, a qual foi paga, em 2016, somente pelo Poder Executivo.

(…)

Quanto a qualificação técnica da controladora, nos termos no Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, observa-se, conforme peça processual nº 26, folhas 04 a 09, que o responsável comprova que a Sra. Denise Galdino de Oliveira possui conhecimento necessário à área que está responsável.

Nesta senda, a unidade técnica ratificou novamente posicionamento anteriormente exarado, pela regularidade das contas com ressalva e multa administrativa ao responsável, tendo o opinativo sido corroborado pelo Parquet em Parecer Ministerial 289/18 – 6 PC (Peça 29).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere à irregularidade apontada pela CGM, relativa à atrasos registrados na abertura e nos meses de janeiro, maio, julho, agosto e setembro de 2016, compulsando os autos, verifico que inexistente justificativa plausível apresentada pela Câmara Municipal de Teixeira Soares, tampouco pelo presidente do exercício de 2016, Sr. Carlos Alberto Gorte acerca de tais atrasos.

Ressalvo que, na visão deste Conselheiro, atrasos computados em até 10 (dez) dias podem ser admissíveis, dentro da ótica da razoabilidade. Todavia, in casu, existem atrasos registrados acima deste período na abertura e nos meses de janeiro, julho e setembro, e sem qualquer justificativa.

Declaração de ciência e comprometimento com a finalidade de evitar que tais atrasos reiterem não justificam a irregularidade já apurada.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa. Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à CGM e ao Parquet.

O prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas preventivas para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle deste Tribunal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Gorte (CPF 977.016.889-00), como gestor da Câmara Municipal de Teixeira Soares, no exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Carlos Alberto Gorte (CPF: 977.016.889-00) a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM (em relação aos meses de janeiro, julho e setembro) fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual n. 113/05 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Gorte (CPF 977.016.889-00), como gestor da Câmara Municipal de Teixeira Soares, no exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.113/05;

II. aplicar ao Sr. Carlos Alberto Gorte (CPF: 977.016.889-00) a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM (em relação aos meses de janeiro, julho e setembro) fora do prazo regulamentar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual n. 113/05 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 294118/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, RICARDO MELLO DAVID

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2524/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Retificação. Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS.

Cumpra esclarecer que por meio do Acórdão nº 2008/18, peça 36, as contas em contenda foram julgadas regulares:

"3.1. julgar pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ 78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;"

Contudo, trata-se a presente prestação de contas do exercício de 2016 e não do exercício de 2017 conforme restou consignado, mostrando-se necessária sua devida retificação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Assim, visando sanar o equívoco já apontado, voto pela retificação do Acórdão nº 2008/18 - S1C, peça 36, para que conste o exercício correto da análise realizada, julgando pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ 78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar o Acórdão nº 2008/18 - S1C, peça 36, julgando pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ 78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar o Acórdão nº 2008/18 - S1C, peça 36, julgando pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ 78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 300479/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, JOAO MARCEL NHOATTO, NELSON LIBER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2525/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de NELSON LIBER.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2884/17, peça 09) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 31 a 33.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2754/18, peça 36) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 332/18 - 6PC - peça 37) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, não houve manifestação por parte do Interessado. Dessa forma, os meses de Abertura e Janeiro de 2016 restaram atrasados:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 12/05/2016 | 13 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 09/06/2016 | 9 |

No que se refere aos atrasos na alimentação do SIM/AM, extrai-se que não foram trazidos elementos capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. NELSON LIBER, CPF: 469.606.199-04, no mês de Abertura de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CNPJ 01.593.635/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NELSON LIBER, CPF: 469.606.199-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. NELSON LIBER, CPF: 469.606.199-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CNPJ 01.593.635/0001-02, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Abertura de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CNPJ 01.593.635/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NELSON LIBER, CPF: 469.606.199-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. NELSON LIBER, CPF: 469.606.199-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CNPJ 01.593.635/0001-02, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Abertura de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 225942/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ALCINDO NERIQUES DIAS, AMILTO DE OLIVEIRA LIMA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2526/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de AMILTO DE OLIVEIRA LIMA.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2563/18, peça 29) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 582/18 – 5PC – peça 30) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, CNPJ 00.416.643/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de AMILTO DE OLIVEIRA LIMA, CPF: 333.493.399-72, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, CNPJ 00.416.643/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de AMILTO DE OLIVEIRA LIMA, CPF: 333.493.399-72, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, CNPJ 00.416.643/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de AMILTO DE OLIVEIRA LIMA, CPF: 333.493.399-72, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 232841/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO BUSS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2527/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de SANDRO ROGÉRIO BUSS.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 321/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 16 a 18.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2773/18, peça 19) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 624/18 – 5PC – peça 20) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, o

Interessado alegou que o atraso ocorreu por mera desatenção e que foi apenas o mês de Julho de 2017:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 12/09/2017 | 12 |

No que se refere ao atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado apenas desatenção ao prazo. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. SANDRO ROGÉRIO BUSS, CPF 717.471.419-68, no mês de Julho de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, CNPJ 01.095.949/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. SANDRO ROGÉRIO BUSS, CPF 717.471.419-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. SANDRO ROGÉRIO BUSS, CPF 717.471.419-68, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, CNPJ 01.095.949/0001-85, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Julho de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, CNPJ 01.095.949/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. SANDRO ROGÉRIO BUSS, CPF 717.471.419-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. SANDRO ROGÉRIO BUSS, CPF 717.471.419-68, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, CNPJ 01.095.949/0001-85, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Julho de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 652060/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: CLAUDIO BORCATH JESUS, ERONDINA MACHADO DE JESUS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

ADVOGADO /

PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2528/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Preenchimentos dos requisitos legais. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pensão concedida a Erondina Machado de Jesus, com fundamento no art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, consubstanciado no Decreto n 466/2013 do Município de Irati, publicado na Folha de Irati em 06/09/2013. A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio do Parecer n271/18 (peça 43), opinou pela negativa de registro, em razão da não inclusão, no cálculo da aposentadoria do servidor, a proporcionalização de verba transitória sobre a qual houve contribuição previdenciária, conforme determina o Acórdão nº3155/14-STP. O Ministério Público, divergindo do opinativo da unidade técnica, manifestou-se pelo

registro do ato destacando que este tribunal, ressaltou a necessidade de edição de lei local que trate da forma de incorporação de verbas aos proventos, definindo quais verbas compõem a remuneração do cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitória.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consignado pelo parecer ministerial, nos termos do item (ii) do Prejulgado nº 07 deste Tribunal, revisado pelo Acórdão nº 3155/14-STP, é necessária a "edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária", bem como "os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória".

O Município de Irati (peça 41), asseverou que não há legislação para inclusão de forma proporcional ou integral de verbas transitórias na aposentadoria dos servidores.

Assim, diante da inexistência de legislação local prevendo a incorporação de verbas de transitórias nas pensões concedidas, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, VOTO pelo registro do ato de pensão concedida a senhora Erondina Machado de Jesus, consubstanciado no Decreto nº 466/2013 do Município de Irati.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Acompanhamento de atos de Gestão - CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora Erondina Machado de Jesus, consubstanciado no Decreto nº 466/2013 do Município de Irati;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Acompanhamento de atos de Gestão - CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 535485/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2529/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão realizada pelo Município de São Mateus do Sul para o provimento dos cargos de Médico Clínico Geral, Enfermeiro e Contador via Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2009

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio do Parecer nº 1.066/18 (peça 67), menciona que a análise formal e de mérito do feito e das admissões foi realizada pela antiga DICAP por meio do Parecer nº 18.380/14 (peça 54), porém, requereu nova diligência à entidade tendo em vista a falta de pronunciamento acerca da contratação da empresa responsável pela realização do certame, mencionada no parecer ministerial à peça 56.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 248/18 (peça 68), verificou que embora constatada a impropriedade formal de realização de licitação sem a adoção da modalidade de julgamento adequada, este Tribunal possui o entendimento de que esse motivo não é suficiente para macular todo o certame.

Ressaltou ainda, que a nova metodologia de análise dos atos admissionais, garante a verificação concomitante dos procedimentos realizados pelos Municípios, de forma que impropriedades dessa natureza são verificadas antes mesmo da concretização do certame, razão pela qual, em atenção à celeridade, e considerando ainda, o lapso de quase 10 anos desde a realização do concurso, manifestou-se pelo registro das admissões com recomendação ao Município de São Mateus do Sul, para que observe o entendimento pacificado deste Tribunal de que as contratações de empresas para a realização de concurso público demandam a utilização do critério melhor técnica ou técnica e preço.

FUNDAMENTAÇÃO E O VOTO.

Diante do exposto, acompanho a manifestação ministerial e voto pela legalidade e registro dos atos de admissões de Edital nº 01/2009.

Recomendo ao Município de São Mateus do Sul para que observe o entendimento pacificado deste Tribunal de que as contratações de empresas para a realização de concurso público demandam a utilização do critério melhor técnica ou técnica e preço em futuros certames.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissões do Edital nº 01/2009;

II - recomendar ao Município de São Mateus do Sul, que observe o entendimento pacificado deste Tribunal, de que as contratações de empresas para a realização de concurso público demandam a utilização do critério melhor técnica ou técnica e preço em futuros certames;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264634/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: FLAVIANE DOS SANTOS, LINCON CESAR GODOY DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2530/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Lincon Cesar Godoy de Lima, gestor no período de 1º/04/2016 a 09/01/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.831/18 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 622/18 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas conforme consignado pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018[1] e nº 140/2018[2] deste Tribunal de Contas. Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, de responsabilidade do senhor Lincon Cesar Godoy de Lima.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, de responsabilidade do senhor Lincon Cesar Godoy de Lima;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 301882/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO REGINALDO SANTOS, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2531/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Romeu Gonçalves de Moraes, gestor de 04/02/2014 a 05/02/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.691/18 (peça 47), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando: os 2 (dois) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês Ano Data Limite para Envio Data do Envio Dias de Atraso

Junho 2016 31/08/2016 14/09/2016 14

Julho 2016 31/08/2016 14/09/2016 14

Os senhores João Reginaldo Santos, atual gestor, e o senhor Romeu Gonçalves de Moraes, apresentaram contraditório em conjunto (peça 41).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 318/18 (peça 48), corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório a defesa alegou que os atrasos apontados pela Unidade Técnica ocorreram em razão de problemas técnicos de hardware, que demoraram mais do que o previsto para serem sanados.

Aduz, ainda, que não se caracterizou assim má fé na gestão do órgão e nem má vontade do gestor em cumprir os prazos estipulados por este Tribunal. Ressaltando, que cumprir os prazos normalizados sempre foi costumeiro pela gestão.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 2 (dois) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Romeu Gonçalves de Moraes.

VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Romeu Gonçalves de Moraes, RESSALVANDO: os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR, REGULARES as Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Romeu Gonçalves de Moraes, RESSALVANDO: os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 310555/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO, ISAU MARIA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2532/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Prado Ferreira. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade das Contas. Multa. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Prado Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Claudionor Gonçalves Carrasco, presidente no período de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2.631/18 (peça 18), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência da comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Segundo Semestre do exercício de 2015, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em virtude do descumprimento dos artigos 54[2] e artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00[3], ao responsável, o senhor Claudionor Gonçalves Carrasco.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 597/18 (peça 19), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas sem prejuízo da aplicação da multa administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório (fl. 04, da peça 15), o senhor Isau Maria de Souza, encaminhou cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2015. No entanto não foi considerado pela Unidade Técnica, tendo-se em que não pode aferir no documento a data da publicação ora questionada.

Entretanto, pesquisando as publicações realizadas pelo Poder Legislativo de Prado Ferreira por meio do Diário Municipal[4], constatei a publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2015, publicado em 2/3/2016 (Anexo 01).

Ante ao exposto e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do saneamento da irregularidade, converto o feito em ressalva, entretanto, mantenho a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao gestor das contas, o senhor Claudionor Gonçalves Carrasco, em razão que o atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2015, foi superior a 30 (trinta) dias.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Prado Ferreira, de responsabilidade do senhor Claudionor Gonçalves Carrasco, RESSALVANDO: o atraso de 32 (trinta e dois) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao Segundo semestre do exercício financeiro de 2015.

Determino aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Claudionor Gonçalves Carrasco, em razão do atraso de 32 (trinta e dois) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao Segundo semestre do exercício financeiro de 2015.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Prado Ferreira, de responsabilidade do senhor Claudionor Gonçalves Carrasco, RESSALVANDO o atraso de 32 (trinta e dois) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao Segundo semestre do exercício financeiro de 2015;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Claudionor Gonçalves Carrasco, em razão do atraso de 32 (trinta e dois) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao Segundo semestre do exercício financeiro de 2015;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...).

3. Art. 55. O relatório conterá:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4. <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 315913/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO /

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO

FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2533/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas. Atrasos na entrega dos dados do SIM-

AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, gestor de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3.211/2017 (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, diante das seguintes inconformidades: (i) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|--------------|------|------------------------|---------------|----------------|----------------------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 23/05/2016 | 24 | Marcelo Haruhiko Shimysu |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 30/06/2016 | 30 | |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 16/08/2016 | 47 | |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 17/08/2016 | 48 | |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 19/08/2016 | 21 | |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 25/08/2016 | 27 | |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 06/09/2016 | 6 | |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 18/11/2016 | 79 | |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 24/11/2016 | 55 | |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 14/12/2016 | 44 | |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 28/12/2016 | 28 | |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 06/03/2017 | 49 | Viviani Mara Rosa de Souza |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 03/05/2017 | 64 | |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 04/05/2017 | 34 | |

Os gestores apresentaram defesa mediante peças 15/17, 18, 23 e 24.

Em sede de contraditório (peça 18), o senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, na condição de gestor das contas, alegou que em relação a inconformidade apontada no item (i), a responsabilidade deveria ser atribuída a atual gestora a senhora Viviani Mara Rosa Souza e, que em relação aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM (item ii), a responsabilidade do envio era do contador senhor Antônio Márcio Inácio, requisitou então, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação aos dois itens, o acolhimento integral das razões apresentadas em contraditório e o afastamento de qualquer penalidade a ele atribuída.

A atual gestora, senhora Viviani Mara Rosa de Souza, apresentou defesa mediante peça 23, na qual juntou documentação faltante, permitindo então a regularização da inconformidade apontada pela Unidade Técnica na Instrução n.º 3.211/17 (fl. 13). Em relação aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM (item ii), alegou que os atrasos se deram em decorrência do sistema de envio ser totalmente informatizado e em algumas circunstâncias incompatível com a especialidade do contador, o que acarreta na dificuldade do cumprimento dos prazos. Razão pela qual, requer a regularidade das contas e afastamento das sanções.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n.º 2.656/18, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de 11 (onze) multas ao senhor Marcelo Haruhiko Shimysu e 3 (três) multas à senhora Viviane Mara Rosa de Souza, todas do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, considerando uma multa para cada atraso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 510/18 (peça 29), acompanhou parcialmente o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade com aplicação de multas, afastando a ressalva por entender que tal restrição não se amolda ao preceito do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do contraditório, observa-se que não há de se reconhecer a ilegitimidade passiva do gestor das contas o senhor Marcelo Haruhiko Shimysu em nenhum dos apontamentos, pois em relação ao item (i), a inconformidade já foi regularizada pela atual gestora. Ao que condiz aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a competência pelo cumprimento das obrigações é do gestor das contas, devendo cada gestor zelar e responder por suas ações e omissões no período de seu mandato.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que foram 14 (quatorze) entregas feitas com atraso, das quais 8 (oito) ultrapassaram 30 dias.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] para cada gestor em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir

a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcelo Haruhiko Shimysu e à senhora Viviani Mara Rosa de Souza.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcelo Haruhiko Shimysu e à senhora Viviani Mara Rosa de Souza, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...):

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 230426/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Campina Grande do Sul, exercício 2015. Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº 2185/17 (peça 18), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o apontamento quanto à: a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e b) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (Aporte atuarial – a) Valor do laudo atuarial R\$ 711.419,71; b) Valor pago R\$ 672.907,11; e c) Diferença a menor (a-b) de R\$ 38.512,60).

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 32/18-PGC (peça 20), não se opõe à emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva das Contas do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício de 2015, informando ao Poder Legislativo da limitação supra indicada cujos itens poderão ser verificados pelas Comissão de Fiscalização e Finanças da edilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, no exercício financeiro de 2015.

Com relação à "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", considerando as justificativas e documentos acostados aos autos, bem como em consulta aos dados do SIM-AM, Empenhos do Município e Receita realizada do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Campina Grande do Sul, verifica-se que foi possível constatar que o valor empenhado em 2015 foi de R\$ 672.907,11, enquanto que no exercício de 2016 o valor de R\$ 38.512,60 referente a aportes de 2015, portanto, depreende-se que o aporte foi repassado na sua totalidade, entretanto em

15/08/2016, razão pela qual o item pode ser convertido em ressalva, bem como afastar a multa anteriormente proposta.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas do Município de Campina Grande do Sul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do feito. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas do Município de Campina Grande do Sul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 305748/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal do Município de Miraselva, exercício de 2016. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Atrasos no SIM-AM. Instrução da CGM e do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas e Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Miraselva, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Marcos Ferrer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2452/18 (peça 24) opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas em razão de publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre de 2015; atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, no Sexto Bimestre de 2015 e no Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Bimestre de 2016; e, atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 570/18 (peça 25), concorda com o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas do Município de Miraselva, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, referente ao exercício de 2016.

O Município de Miraselva publicou com atraso os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes ao sexto bimestre do exercício de 2015 e segundo, terceiro, quarto e quinto bimestres de 2016. Considerando que não houve prejuízo ao erário e os relatórios foram publicados, os itens podem ser ressalvados, com aplicação da multa administrativa.

Além disso, a instrução evidenciou o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015, em desacordo com os Arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00. Da mesma forma, o atraso não causou prejuízos ao erário, podendo o item ser ressalvado com aplicação da multa ao gestor.

Ainda, houve atraso no envio dos dados referentes ao SIM-AM, conforme tabela abaixo.

| Mês | Ano | Data Limite | Data Envio | Atraso |
|----------|------|-------------|------------|--------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 09/05/2016 | 10 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 17/06/2016 | 17 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 04/07/2016 | 4 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 16/11/2016 | 16 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 13/12/2016 | 13 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 02/03/2017 | 2 |

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Município de Miraselva, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Marcos Ferrer, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINANDO-SE:

a) a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Marcos Ferrer, em face dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e de Execução Orçamentária (RREO), em contrariedade aos arts. 52, 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

b) a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Marcos Ferrer, em face dos atrasos no encaminhamento dos dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes

autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações das ressalvas e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Município de Miraselva, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Marcos Ferrer, nos termos do art.16, II, da Lei Complementar nº113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Marcos Ferrer, em face dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e de Execução Orçamentária (RREO), em contrariedade aos arts. 52, 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Marcos Ferrer, em face dos atrasos no encaminhamento dos dados ao SIM-AM;

IV – determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações das ressalvas e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 259169/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva tendo em vista em o atraso na realização da audiência pública para avaliação de metas fiscais, tendo sido descumprido o contido no art. 9º, § 4º, da LRF. Recomendação para adequação nos procedimentos a fim de evitar atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de GERSON FRANCISCO GUSSO.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3357/17, peça 33) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 40 a 46.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2139/18, peça 47) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 9º, § 4º, da LRF e entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo, ainda, a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 507/18 – 5PC – peça 48) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM e atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 9º, § 4º, da LRF.

Os Interessados por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 40 a 46), alegaram, em síntese, que os atrasos não trouxeram prejuízos para a análise das contas e que as falhas foram decorrentes de dificuldades técnicas e déficit de pessoal apto para alimentar o sistema SIM/AM. Ainda, no tocante à realização da Audiência Pública extemporânea para avaliação de metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, alegaram que se deu por conta do atraso na publicação do relatório do SIM-AM do mês de agosto/2016 e interpretações diversas decorrentes de acirramento político em processo eleitoral.

No que se refere ao atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que o Município enfrentou dificuldades técnicas e falta de pessoal capaz de atender corretamente as exigências para alimentação do sistema SIM/AM. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. GERSON FRANCISCO GUSSO, CPF: 409.886.600-59, nos meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2016. Contudo, considerando que o Interessado já recolheu antecipadamente a

multa, conforme faz prova por meio do comprovante apresentado às fls. 67, da peça 46, a penalidade pecuniária se faz quitada e satisfeita. Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que a apresentação dos dados do mês de Outubro de 2016, foi com 05 dias além do prazo regimental, ou seja inferior a 10 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 28/09/2016 | 26 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 08/10/2016 | 36 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 31/10/2016 | 31 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 21/11/2016 | 21 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 05/12/2016 | 5 |

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, dois foram os pontos trazidos pelo Interessado, i) dificuldades técnicas no envio dos dados do SIM/AM referentes aos meses de Agosto de 2016, o que acarretou o prazo ter sido extrapolado para a realização da audiência e conforme transcrito, ii) (fls. 09, peça 46) "a transferência da data foi que neste ano tinha um confronto político acirrado, onde a apresentação da audiência poderia trazer interpretações diversas".

Nesse sentido, os argumentos apresentados não são capazes de justificar o atraso de 13 (treze) dias, pois a audiência só foi realizada em 13/10/2016, sendo que a data limite era 30/09/2016, restando configurado o descumprido do contido no art. 9º, § 4º, da LRF. Contudo, considerando que a audiência foi realizada, mesmo que extemporaneamente, os princípios da publicidade e a transparência foram alcançados, mostrando-se possível converter o item em ressalva e excluindo a aplicação de multa ao Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CNPJ 78.121.936/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO, CPF: 409.886.600-59, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 9º, § 4º, da LRF;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO, CPF: 409.886.600-59, representante legal do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CNPJ 78.121.936/0001-68, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2016. Contudo, considerando que o Interessado já recolheu antecipadamente a multa, conforme faz prova por meio do comprovante apresentado às fls. 67, da peça 46, a penalidade pecuniária resta quitada e satisfeita;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CNPJ 78.121.936/0001-68, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO, CPF: 409.886.600-59, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 9º, § 4º, da LRF;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO, CPF: 409.886.600-59, representante legal do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CNPJ 78.121.936/0001-68, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2016. Contudo, considerando que o Interessado já recolheu antecipadamente a multa, conforme faz prova por meio do comprovante apresentado às fls. 67, da peça 46, a penalidade pecuniária resta quitada e satisfeita;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 301874/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO,

MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva tendo em vista o atraso na realização da audiência pública para avaliação de metas fiscais, tendo sido descumprido o contido no art. 9º, § 4º, da LRF. Recomendação para adequação nos procedimentos a fim de evitar atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JOSÉ MARIA DOS SANTOS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3373/17, peça 21) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a Interessada apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 16 a 18.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2204/18, peça 29) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 9º, § 4º, da LRF e entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo, ainda, a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 524/18 – 3PC – peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM e atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 9º, § 4º, da LRF.

A Interessada por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 16 a 18), apenas apresentou documentos relativos a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre e o Relatório do Controle Interno devidamente assinado pelo Secretário de Fazenda Sr. Cleber Henrique dos Santos. Nenhum esclarecimento foi realizado.

No que se refere ao atraso na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, bem como no que se refere ao atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pela Interessada não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, nada tendo sido alegado ou esclarecido, quedando-se silente acerca dos itens.

Cabe destacar que as falhas referentes à alimentação do SIT contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. JOSÉ MARIA DOS SANTOS, CPF: 165.474.389-53, no mês de Setembro de 2016.

No tocante ao atraso de 10 dias na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 (realizada em 10/06/2016, sendo que o prazo era 31/05/2016) tendo sido descumprido o contido no art. 9º, § 4º, da LRF, cabe a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao responsável Sr. JOSÉ MARIA DOS SANTOS, CPF: 165.474.389-53. Nesse sentido, considerando que a audiência foi realizada, mesmo que em extemporaneamente, mostra-se possível converter o item em ressalva.

Contudo, considerando que o Interessado, Sr. JOSÉ MARIA DOS SANTOS, faleceu em 10/02/2017, conforme certidão de óbito juntada à peça nº 13, deixo de aplicar as multas pugnadas, tendo em vista que as omissões foram de natureza pessoal, o que torna a penalidade intransferível e de exclusivo cumprimento por parte da pessoa apenas.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso na alimentação dos dados do SIM/AM for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, no que se refere ao atraso de 09 (nove) dias do mês de Dezembro de 2016, de responsabilidade da Sra. LUCIANA LOPES DE CAMARGO, CPF: 031.786.529-30, entendendo que a impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 11/11/2016 | 11 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 09/03/2017 | 9 |

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, CNPJ 01.615.393/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DOS SANTOS, CPF: 165.474.389-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso de 10 (dez) dias na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 9º, § 4º, da LRF;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, CNPJ 01.615.393/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DOS SANTOS, CPF: 165.474.389-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso de 10 (dez) dias na realização da Audiência Pública para avaliação de metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, tendo sido descumprido o contido no art. 9º, § 4º, da LRF;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 280811/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: HILÁRIO JACÓ WILLERS

PROCURADOR: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MISSAL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de HILÁRIO JACÓ WILLERS.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2566/18, peça 46) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 589/18 – 5PC – peça 47) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE MISSAL, CNPJ 78.101.847/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de HILÁRIO JACÓ WILLERS, CPF 483.390.599-04, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MISSAL, CNPJ 78.101.847/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de HILÁRIO JACÓ WILLERS, CPF 483.390.599-04, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MISSAL, CNPJ 78.101.847/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de HILÁRIO JACÓ WILLERS, CPF 483.390.599-04, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 639992/18

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E

FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1852/18

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária instaurada em cumprimento a determinação constante do 'item III' do Acórdão 1866/18 - S1C (autos n. 273987/10), com vistas a verificação dos repasses do Termo de Convênio nº 01/2007, firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família e o Município de Nova Olímpia, durante o exercício de 2008.

Diante disso, determino a citação da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia, por meio do respectivo representante legal, Sra. ANGELA SILVANA ZAUPA, e o Município de Nova Olímpia, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. JOÃO BATISTA PACHECO, para, querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício e acompanhamento do prazo. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para pareceres.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 55111/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIA KLEINSCHMIDT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1857/18

Visto e examinado o presente processo, determino a remessa à Diretoria de Protocolo, para que encaminhe os autos à PARANAPREVIDÊNCIA, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao opinativo constante no PARECER Nº 767/18 da CGE (peça 67), especialmente quanto à solicitação de providências, ou seja, "para que suspenda o pagamento dos proventos ao beneficiário até seu comparecimento e regularização, caso positivo, juntar o documento requerido e enviar a este Tribunal de Contas".

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação escrita, encaminhe-se os autos à CGE para derradeira manifestação e após ao MPC.

Gabinete, em 14 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 639470/18
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: GABRIEL FABIAN CORREA, MELISSA FOLMANN, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, PEDRO EDUARDO SPITZNER

DESPACHO: 1860/18

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido de liminar proposto pela Sra. Magali do Rocio Montalto Breda, contra o Acórdão 1359/18, do Tribunal Pleno, oriundo do Processo 800331/17, Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, por meio da Assessora Previdenciária do Instituto e Procuradora do Município, contra decisão consubstanciada no Acórdão 4195/17 – Segunda Câmara que negou registro à aposentadoria de Magali do Rocio Montalto Breda.

Em síntese, alega a petionante que o acórdão combatido foi exarado no curso de um processo que inobservou/afrontou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao não franquear à Sra. Magali a oportunidade de se manifestar no expediente em que estava a se definir os rumos de seus proventos de aposentadoria, motivo pelo qual pugna pelo recebimento do pedido, com fulcro no artigo 77, V da Lei Orgânica e no artigo 494, V e 495-A do Regimento Interno.

Pois bem. Em uma análise perfunctória, verifico que o presente pedido rescisório se encontra devidamente instruído com a decisão que pretende rescindir e demais documentos essenciais ao conhecimento da causa, nos exatos termos do que dispõe o artigo 495 do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

"Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa."

Quanto à legitimidade, constata-se que a petionante se enquadra como terceira juridicamente interessada, tendo em vista que o acórdão guerreado versou sobre os proventos da Sra. Magali.

No que tange à liminar, a petionante alega, em apertada síntese, que o ônus que lhe fora imposto pelo Acórdão nº 1359/18, além de vilipendiar a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, implica prejuízo mensal de mais de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) à interessada.

Neste sentido, tenho que tais argumentos, em que pese compreensíveis, não sejam suficientes para concessão de liminar com efeito suspensivo do acórdão rescindendo, notadamente por entender este subscritor que, no presente caso, além de pairar dúvida sobre a prova inequívoca do direito alegado, a essência do objeto pretendido pela liminar se confunde, na prática, com o mérito principal da presente rescisória, de maneira que, in casu, a concessão do pleito terminaria por esvaziar, coeteris paribus, o objeto do processo em tela.

Neste sentido, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, não concedo a medida liminar pretendida pelos interessados.

Por fim, preenchidos os requisitos legais, ADMITO o presente pedido de rescisão e, nos termos regimentais, DETERMINO o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida análise meritória, nos termos do artigo 496, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 438229/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1861/18

Trata-se de representação protocolada pelo Prefeito do Município de Congonhinhas, mediante a qual relata a este Casa de Contas a falta de pagamento de contribuições previdenciárias e de taxa de administração por parte de referido município ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Em manifestação anterior, oportunizou-se o contraditório aos Srs. LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO (2012) e Sr. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES.

Ato contínuo, o Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino protocolou, extemporaneamente, suas justificativas no Evento 31, sendo que o Sr. José Olegário Ribeiro Lopes ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis.

Pois bem. Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a admissibilidade da juntada intempestiva de documentos/defesa dependerá, em todos os casos, de despacho permissivo do relator (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Neste sentido, tendo em vista as justificativas trazidas pelo interessado poderem ter o condão de fazer com que a CGM confeccione instrução cujo juízo de valor lhe beneficie, revela-se necessária a aceitação da petição juntada no evento 31.

Sendo assim, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para, levando em consideração as alegações apresentadas, elaboração de 0 Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 248574/17
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1862/18

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativa ao exercício de 2016. Desta feita, retornam os autos para análise acerca da admissibilidade de documentos juntados intempestivamente.

Pois bem, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e razões de justificativas apenas serão aceitas, quando encerrada a instrução processual, se houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, admito, em que pese juntados extemporaneamente, as justificativas e documentações trazidas ao feito pelo interessado (peças 34-35).

Neste sentido, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação derradeira.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 581439/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO

DESPACHO: 1863/18

Trata-se de representação formulada pela empresa T&D Business Pública e Provada Ltda., em face do Município de Arapoti, dando conta de irregularidades/impropriedades/contradição no Pregão nº 041/2018 que visa contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública consistindo na implantação, manutenção e treinamento com acesso ilimitado de usuários as áreas Administrativa, Contábil e Gestão Fiscal.

Em manifestação anterior este subscritor abriu vistas do feito ao Município de Arapoti, para que, na pessoa de seu representante legal, apresentasse manifestações preliminares quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação (Despacho nº 1725/18 – peça 4).

Ato contínuo, sobreveio aos autos as alegações/justificativas da municipalidade (peça 9). Desta feita, por entender que a situação do feito ainda não está devidamente esclarecida, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confeccione análise preliminar dos autos em tela.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 262263/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1864/18

Tendo em vista a Instrução nº 381/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 46 dos presentes autos, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação do Débito em relação à

Joaquim Horacio Rodrigues (CPF nº 718.770.889-00), exclusivamente quanto ao item II do Acórdão nº 554/17 (peça 28).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) emissão da Certidão de Quitação do Débito nos termos do artigo 514, c/c artigo 175-L, inc. XIII, ambos do Regimento Interno.

Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos moldes do art. 398, §1º, c/c art. 168, VII, ambos do RITCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 643663/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1867/18

Trata-se de Denúncia apresentada por BENEDITO SILVA JUNIOR, CPF nº 089.018.199-37, alegando pagamento excessivo de diárias aos vereadores do Município de Porecatu.

Alega o representante que os vereadores têm utilizado diárias como remuneração indireta para participação em eventos não vinculados à atividade nas cidades de Curitiba e Brasília.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite a Câmara Municipal de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ez

PROCESSO N.º: 436750/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, MARCOS ANTONIO LUCATELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1868/18

Tendo em vista as instruções sob os nºs. 349/18, 345/18, 346/18, 347/18, 348/18, 350/18 - CMEX, bem como o Despacho nº. 417/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Pedro Vicente Boese Padilha, CPF nº. 531.351.999-91; Sr. Ermindo Greselle, CPF nº. 286.218.089-00; Sr. Lucas Giovanni Sebben, CPF nº. 027.909.999-10; Sr. Edemir Gonçalves dos Santos, CPF nº. 438.343.889-04; Sr. Nelson Liber, CPF nº. 469.606.199-04 e ao Sr. Nelson Liston, CPF nº. 477.455.259-34, exclusivamente quanto Acórdão nº. 388/2009 – Tribunal Pleno, de 16/04/2009, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

tcb

PROCESSO N.º: 150938/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUAD KFFURI, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1869/18

Tendo em vista as instruções sob os nºs. 292/18, 293/18, bem como o Despacho nº. 334/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Fuad Kffuri, CPF nº. 083.710.329-00, exclusivamente quanto aos itens II, "ii" e II, "iv", referentes ao Acórdão de Parecer Prévio nº. 27/2014 – Segunda Câmara, de 22 de janeiro de 2014, nos termos do art. 514 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 648622/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1870/18

Trata-se de representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,

protocolada neste Tribunal pelo Observatório Social de Irati, alegando supostas impropriedades no Pregão Presencial nº 134/2018, valor máximo de R\$ 848.465,00 (oitocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), do Município de Irati, tendo por objeto a "Contratação de empresa para locação de máquinas de pavimentação asfáltica".

Em síntese, foram levantadas as seguintes desconformidades:

a) Não existe no objeto social e também no Cadastro CNPJ da empresa habilitada (KJPR PAVIMENTAÇÕES) a atividade específica exigida no edital do Pregão (locação de máquinas de pavimentação asfáltica);

b) A investigação do representante do Observatório Social de Irati (OSI) e a argumentação do pregoeiro não constam da ata do certame;

O Pregão foi vencido pela pessoa jurídica KJPR PAVIMENTAÇÕES – EIRELI – EPP, CNPJ: 26.786.919/0001-46, com a proposta de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, intime o Município de Irati, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos questionamentos apresentados pelo Observatório Social de Irati.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 177964/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO: MARIO CESAR FABIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1871/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno, resolve determinar as seguintes providências:

1. Observada a petição constante da peça nº 17, deferir a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

3. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 1129328/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1872/18

Acatando parcialmente o petição acostado à peça 89, autorizo a dilação de prazo por ulteriores 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 15062/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LETICIA ALVES

DESPACHO: 1873/18

Considerando a certidão explicativa acostada à peça 184, determino a suspensão da restrição oriunda do acórdão nº 3542/2010 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Esclarece-se que dentro do supracitado prazo a Municipalidade deve seguir comprovando o regular andamento do feito judicial, sob pena de restrição de certidão liberatória.

Nestes termos, encaminho o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 300944/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1883/18

Ciente da Informação nº 9483/18 (peça 33) da Diretoria de Protocolo, assim como do

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Despacho nº 2813/18 (peça 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo (peças 41,43 e 45), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Por oportuno, frise-se que mencionada dilação prazal terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se. Gabinete, em 18 de setembro de 2018. Conselheiro Nestor Baptista Relator TAS

PROCESSO N.º: 429334/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCIA REGINA VALASKI, PAULO CESAR CLAUDINO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1884/18

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal, com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016 regulamentado pelo Concurso público nº 02/2010. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante a instrução nº 975/18 (peça 29), opinou pelo registro do ato sub examine com sugestão de aplicação de multa em virtude no atraso no encaminhamento a esta Corte do processo de admissão de pessoal. O douto Ministério Público de Contas manifestou-se, tal qual a CGM, pelo registro do ato, assim como pela aplicação da multa por atraso, nos termos parecer nº 133/18 – 6PC (peça 30). Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar/intimar os Srs. Claudemir Pereira da Rocha e José Antônio dos Santos (endereços informados no evento 36), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa. Publique-se. Gabinete, em 18 de setembro de 2018. Conselheiro Nestor Baptista Relator TAS

PROCESSO N.º: 31534/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALMIR LEMOS, EDUARDO RODRIGUEZ MELO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON ROSEMAR DA SILVA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
DESPACHO: 1885/18

Em linha com os argumentos aventados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3475/18 – peça 97), postergo a análise do pedido cautelar constante do processo nº 43819-9/18 (apenso ao presente feito) para após a efetivação do contraditório a ser oportunizado ao Município de Araucária. Neste sentido, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, assim como do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para que, num prazo máximo de 15 dias[1], apresentem justificativas “sobre o porquê considera necessária a exigência de comprovação de capacidade técnica em relação à coleta de resíduos de saúde, considerando que a mesma representa apenas 4,87% do total licitado, bem como sobre a viabilidade do parcelamento do objeto em lotes distintos”. Publique-se. Gabinete, em 18 de setembro de 2018. Conselheiro Nestor Baptista Relator TAS

PROCESSO N.º: 643990/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1886/18

Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela Agili Software Brasil Ltda, pessoa jurídica de direito privado (CNPL n. 26.804.377/0001-97), em face do Município de Nova Aliança do Ivaí, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na elaboração de cláusulas editalícias do edital da Tomada de Preços nº 003/2018. Com efeito, em apertada síntese, tais irregularidades recaem sobre [i] suposto equívoco na escolha da modalidade “Tomada de Preço” para a aquisição de software; [ii] exigências que restringem a competição relacionadas à: (a) obrigatoriedade que alguns softwares funcionem na plataforma web; (b) à qualificação técnica exigida dos licitantes; (c) à desproporcionalidade na atribuição de pontos na qualificação técnica; e, por fim [iii] a diversidade de objetos do certame e o fracionamento por lote. Neste sentido, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação, com urgência, via email e/ou fax, além de remessa de ofício, do Município de Nova Aliança do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, levando em consideração posicionamento que esta Corte de Contas mantém sobre o tema em questão, analise a possibilidade de retificação, ex officio, do edital, e/ou manifeste-se acerca do contido nesta Representação. Efetivado o contraditório, retornem os autos para análise do pedido cautelar, caso a municipalidade já não tenha sanado eventuais máculas constantes do Edital ora impugnado (Tomada de Preços nº 003/2018). Publique-se. Gabinete, em 18 de setembro de 2018. Conselheiro Nestor Baptista Relator TAS

PROCESSO Nº: 650872/18
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO
PROCURADORES: BRUNO DE SOUZA FREITAS, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, EDUARDO ISAIAS GUREVICH, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES, VICTOR DAHER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1411/18

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa REVITA ENGENHARIA S/A, que noticia supostas irregularidades na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017 - SMMA, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que tem como objeto a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza urbana, dividido em 03 (três) lotes, no valor total de R\$ 1.075.397.659,80 (um bilhão, setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos):

LOTE I:
I- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição;
II- Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis - Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde;
III- Varrição Manual;
IV- Varrição Mecanizada;
V- Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas;
VI- Limpeza Especial;
VII- Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba.
LOTE II:
I- Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades, e
II- Limpeza de Rios - Programa Olho d' Água com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

LOTE III:
I- Coleta indireta de Resíduos Domiciliares; e
II- Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

O Representante alega, que:
a) Houve injustificada exigência referente à qualificação econômico-financeira, haja visto que foi utilizado no subitem 3.4, uma fórmula não usual e restritiva à competitividade para o cálculo do Grau de Endividamento com índice igual ou menor que 0,5 (zero cinco) empregando como denominador o Patrimônio Líquido (PL), e não o Ativo Total (AT);
b) Houve injustificada vedação de participação em consórcio;
c) Houve injustificada exigência de certidão que comprove que a empresa licitante não está em recuperação judicial;
d) Houve ilegalidade no item no item 28.2, que prevê aplicação de sanções por impugnação considerada protelatória;
e) Houve injustificada exigência quanto aos atestados de capacidade técnica;
f) As exigências são desarrazoadas e ilegais, ofendem aos princípios constitucionais e licitatórios, além de restringirem a competitividade do certame.

Diante disso requer a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº004/2017 – SMMA, haja vista que a sessão pública para abertura dos envelopes está marcada para o dia 20/09/2018, com abertura às 09h00m (nove horas), SUSPENDENDO o certame até conclusão final.

No mérito, sustenta o provimento da presente Representação, para que o Edital seja anulado, de forma a garantir a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Em cognição sumária, verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, a Representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, os requisitos balizadores do pedido de suspensão do certame, eis que, em princípio, sequer noticiasse nos autos que o Representante tenha, ao menos, impugnado o respectivo edital junto a autoridade licitante, fato esse que, a meu juízo, é um dos pontos essenciais para análises em sede liminar.

Não obstante, embora a Representante tivesse manifesto interesse da suspensão do procedimento licitatório, fundamentou seu periculum in mora na eminência da abertura do certame, previsto para o dia 20/09/2018 às 09h00m. Contudo, sua inércia, tanto na inquestionabilidade administrativa do certame, quanto na tardia protocolização desta medida - haja vista, o panorama fático exposto nos autos, dependerem de análise minuciosa dos fatos, inclusive com a necessidade de oitiva do Município de Curitiba - demonstraram o contrário.

Em mesmo sentido, o representante concentra grande parte de suas alegações, na fundamentação equivocada utilizada pelo Edital, quanto a fórmula de cálculo da capacidade ou grau de endividamento das empresas proponentes (item 3.4 – Anexo II). Entretanto, muito embora haja discussão doutrinária acerca do documento pelo qual se pode aferir tal índice de liquidez, no presente edital, afirma o representante, que o grau de endividamento exigido (0,5) seria muito elevado, restringindo a competitividade de inúmeras empresas do ramo.

Tal situação, no entanto, embora possa traduzir eventual situação mercadológica, não é de fácil aferição, ainda mais considerando o tempo exíguo entre a protocolização da medida e a consecução do ato impugnado, exigindo, neste contexto, uma maior análise dos fatos, com a tramitação e avaliação pelo corpo especializado da Casa.

Em complemento, observa-se ainda, que o referido pedido implica em suspensão do certame, tendo como finalidade a contratação de serviço público essencial aos meios

1. Art. 35, inc. II, 'a', da Lei Complementar n. 113/05

de conservação da saúde e de limpeza de espaços públicos urbanos, que atualmente estão sendo prestados mediante contrato emergencial e, certamente, poderá comprometê-lo, concretizando o PERICULUM IN MORA INVERSO.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Intimação imediata da Prefeitura Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, sobre o teor desta decisão (admitida a utilização de fac-símile/e-mail), para ciência e cumprimento;

b) Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE CURITIBA, bem como de seu representante legal, o Sr. Rafael Valdomiro Greca Macedo, INTIMANDO-OS imediatamente acerca do conteúdo desta decisão (admitida a utilização de fac-símile/e-mail), posto que, avaliando as questões em debate, embora não preencham os requisitos necessários ao pleito cautelar, podem, no mérito, impactar em responsabilização aos envolvidos, uma vez que o certame se encontra em vias de concretização;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, ao Rafael Valdomiro Greca Macedo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 653260/18

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
PROCURADORES: HAMID CHARAF BDINE NETO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1415/18

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A., que noticia supostas irregularidades na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017- SMMA, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que tem como objeto a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza urbana, dividido em 03 (três) lotes, no valor total de R\$ 1.075.397.659,80 (um bilhão, setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos):

LOTE I:

I- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição;

II- Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis - Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde;

III- Varrição Manual;

IV- Varrição Mecanizada;

V- Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas;

VI- Limpeza Especial;

VII- Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba.

LOTE II:

I- Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades, e

II- Limpeza de Rios - Programa Olho d' Água com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

LOTE III:

I- Coleta indireta de Resíduos Domiciliares; e

II- Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

O Representante alega, em breve síntese, que o edital, ao indicar a documentação referente à qualificação econômico-financeira, teria utilizado, no subitem 3.4, uma fórmula não usual e restritiva à competitividade para o cálculo do Grau de Endividamento com índice igual ou menor que 0,5 (zero cinco), empregando como denominador o Patrimônio Líquido (PL), e não o Ativo Total (AT);

| GRAU DE ENDIVIDAMENTO | |
|-------------------------------------|---------------------------|
| GE ≤ 0,50 | |
| fórmula: $GE = \frac{PC + ELP}{PL}$ | |
| Onde: | |
| AC = | Ativo Circulante. |
| PC = | Passivo Circulante. |
| RLP = | Realizável a Longo Prazo. |
| ELP = | Exigível a Longo Prazo. |
| PL = | Patrimônio Líquido. |

A restrição à competitividade decorre do fato de o Patrimônio Líquido ser um valor menor que o Ativo Total, gerando quocientes maiores de endividamentos e, por consequência, a diminuição de participantes que ficam abaixo do índice máximo de endividamento.

Assevera que a prática contraria o art. 31, § 5º, da Lei Geral de Licitações[1], assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (acórdãos nº 1252/2016, nº 0402-07/08 e Súmula nº 289)[2], segundo a qual a adoção de parâmetro não usual como exigência de comprovação de regularidade econômico-financeira deve estar plenamente justificada.

Isso porque, tanto o parecer jurídico, quanto a análise técnica, se limitam a afirmar que "os índices referentes a qualificação econômica e financeira são os usualmente aplicados para avaliação da mesma e certames licitatórios".;

Por fim, requer, a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº004/2017 – SMMA, haja vista que a sessão pública para abertura dos envelopes está marcada para o dia 20/09/2018, com abertura às 09h00m (nove horas). No mérito, requer a retificação e republicação do edital, de modo a adotar a fórmula usualmente empregada para o cálculo do endividamento geral, que utilizaria o Ativo Total como denominador, e não o Patrimônio Líquido.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Em cognição sumária, verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, a Representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, os requisitos balizadores do pedido de suspensão do certame, eis que, em princípio, sequer noticiasse nos autos que o Representante tenha, ao menos, impugnado o respectivo edital junto a autoridade licitante, fato esse que, a meu juízo, é um dos pontos essenciais para análises em sede liminar.

Não obstante, embora a Representante tivesse manifesto interesse da suspensão do procedimento licitatório, fundamentou seu periculum in mora na eminência da abertura do certame, previsto para o dia 20/09/2018 às 09h00m. Contudo, sua inércia, tanto na inquestionabilidade administrativa do certame, quanto na tardia protocolização desta medida - haja vista, o panorama fático exposto nos autos, dependerem de análise minuciosa dos fatos, inclusive com a necessidade de oitiva do Município de Curitiba - demonstraram o contrário.

Em mesmo sentido, o representante concentra suas alegações, na fundamentação equivocada utilizada pelo Edital, quanto a fórmula de cálculo da capacidade ou grau de endividamento das empresas proponentes (item 3.4 – Anexo II). Entretanto, muito embora haja discussão doutrinária acerca do documento pelo qual se pode aferir tal índice de liquidez, no presente edital, afirma o Representante, que o grau de endividamento exigido (0,5) seria muito elevado, restringindo a competitividade de inúmeras empresas do ramo.

Tal situação, no entanto, embora possa traduzir eventual situação mercadológica, não é de fácil aferição, ainda mais considerando o tempo exíguo entre a protocolização da medida e a consecução do ato impugnado, exigindo, neste contexto, uma maior análise dos fatos, com a tramitação e avaliação pelo corpo especializado da Casa.

Em complemento, observa-se ainda, que o referido pedido implica em suspensão do certame, tendo como finalidade a contratação de serviço público essencial aos meios de conservação da saúde e de limpeza de espaços públicos urbanos, que atualmente estão sendo prestados mediante contrato emergencial e, certamente, poderá comprometê-lo, concretizando o PERICULUM IN MORA INVERSO.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Intimação imediata da Prefeitura Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, sobre o teor desta decisão (admitida a utilização de fac-símile/e-mail), para ciência e cumprimento;

b) Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE CURITIBA, bem como de seu representante legal, o Sr. Rafael Valdomiro Greca Macedo, INTIMANDO-OS imediatamente acerca do conteúdo desta decisão (admitida a utilização de fac-símile/e-mail), posto que, avaliando as questões em debate, embora não preencham os requisitos necessários ao pleito cautelar, podem, no mérito, impactar em responsabilização aos envolvidos, uma vez que o certame se encontra em vias de concretização;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, ao Sr. Rafael Valdomiro Greca Macedo, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2. SÚMULA Nº 289 "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 650325/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADOR - AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE

DESPACHO - 1008/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa

'Kurica Ambiental S/A' em razão de suposta irregularidade perpetrada pela Companhia de Saneamento do Paraná no deslinde do Pregão Eletrônico 1.486/18. Aduz a Representante, em síntese, que, após a realização da sessão de julgamento, a Pregoeira, sem adequada fundamentação legal, concedeu novo prazo para que empresa que pode se beneficiar dos vantagens previstas na LC 123/06 apresentasse nova proposta.

É o necessário relato.

Em análise preliminar, antes da realização do juízo de admissibilidade do expediente, entendendo necessária a oitiva da SANEPAR, bem como dos servidores envolvidos na cizânia.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão dos Srs. Marcio Ricardo das Chagas Lima e Marcia Suzana de Souza Prestes (responsáveis pela condução do Pregão) no rol de Interessados;

- Expedição de comunicação à Companhia de Saneamento do Paraná e dos Srs. Marcio Ricardo das Chagas Lima e Marcia Suzana de Souza Prestes, por e-mail, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação preliminar em relação ao contido na peça vestibular, bem como para esclarecer o procedimento adotado em relação à ocorrência contestada (indicando o fundamento legal da conduta e a publicidade adotada).

GCFAMG em 18 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 602274/18

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1009/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo para:

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Citação do Município de Cambará, da Maurício Carneiro Advogados Associados e dos Srs. Fabio Augusto de Moraes, João Mattar Olivato, José Salim Haggi Neto e Luciana Brizola Frutuoso, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação/defesa em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Peças 03/05).

GCFAMG em 18 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 353730/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO - ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, NELSON CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR - ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, CHRISTIAN DA SILVA REIS, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, POLIANA DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO - 1012/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2691/17-STP (mantida pelo Acórdão 659/18-STP).

GCFAMG em 18 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 261566/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO - EDINI GOMES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1013/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Edini Gomes, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 604/18-4PC (Peça 20). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 18 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 310652/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO - ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, SERGIO ESCARABEL

PROCURADOR -

DESPACHO - 1014/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Antonio Archanjo de Oliveira, na pessoa de seus respectivos

procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 580/18-4PC (Peça 29). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 18 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 362486/18

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ

INTERESSADO - IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA

PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO - 1015/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Este Relator proferiu o Despacho nº 888/18[1], onde não recebeu o Pedido de Rescisão apresentado pela Sra. Iracema Itimura Rocha e pela Sra. Mutsuyo Itimura, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1890, do dia 20/08/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra o referido Despacho foi interposto Recurso de Agravo pelas pessoas acima referidas, no dia 31/08/2018, conforme peça nº 30 destes autos.

I - Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, bem como no art. 489 do RITCE/PR.

II - Desse modo, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação e distribuição do presente Recurso de Agravo a este Conselheiro.

III - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 18 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 27 destes autos.

PROCESSO Nº - 438129/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1016/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Instrução nº 359/18[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informou que o Município de Boa Vista da Aparecida deu cumprimento ao item III do Acórdão nº 398/18[2], conforme peças nº 54 a 60 destes autos.

Além disso, a CMEX informou que o Município não alimentou o SIAP – Módulo de Quadro de Cargos, apesar de tal medida não fazer parte do Acórdão exequendo.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 649/18 – 5PC[3], acompanhou as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, e opinou pela expedição de recomendação ao Município, para que apresente as devidas informações ao SIAP.

Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente os opinativos técnicos e os acolho como razões de decidir.

I - Desse modo, determino a baixa de responsabilidade do Município de Município de Boa Vista da Aparecida e autorizo a devida expedição de Certidão de Quitação de Obrigação, quanto ao contido no item III do Acórdão nº 398/18.

II - Intime-se o Município de Boa Vista da Aparecida, para que tome ciência da necessidade de fornecimento de informações atualizadas ao SIAP, nos termos da Instrução nº 359/18[4], a fim de evitar futuras constatações de irregularidades por este Tribunal de Contas.

III - Remetam-se os autos para a CMEX, para a adoção das medidas cabíveis.

GCFAMG em 18 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 61 destes autos.

2. Peça 44 destes autos.

3. Peça 63 destes autos.

4. Peça 61 destes autos.

PROCESSO Nº - 569125/06

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO - CLEBER GERALDO DA SILVA, DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, MANOEL AGUILAR FILHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1017/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme peças nº 146 a 159, o Município de Inajá apresentou argumentos e documentos a fim de comprovar o cumprimento do item III do Acórdão nº 2391/17[1] deste Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de avaliar o cumprimento do Acórdão exequendo.

GCFAMG em 18 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 121 destes autos.

PROCESSO Nº - 606120/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDUARDO LOPES DE SOUZA,

EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ MARCELINO DE SOUZA, LUCAS FERNANDES FERREIRA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR - ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CARLOS ALBERTO DISSENHA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES

DESPACHO - 1018/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através da Instrução nº 37/18[1], a 7ª ICE informou o protocolo da petição da peça nº 955 destes autos, a fim de deliberação por este Relator.

Verifico que o Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio solicita a remessa dos presentes autos para o Tribunal de Contas da União e o seu sobrestamento até a devida manifestação, para que se manifeste a respeito da efetiva devolução dos valores oriundos do convênio em questão e sobre a sua regularidade.

Após análise dos presentes autos, indefiro o pedido realizado pelo Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio, uma vez que as competências deste Tribunal de Contas não se confundem com as competências do Tribunal de Contas da União, caracterizando independência destas instâncias de controle externo.

O presente caso trata de possíveis irregularidades observadas em obra realizada no Centro Estadual de Educação Profissional Professor Lysimaco Ferreira da Costa, obra de responsabilidade de órgãos estaduais, que se submetem ao controle externo deste Tribunal de Contas, conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, possui como competência primordial o controle externo da União, inclusive a fiscalização dos recursos financeiros repassados pela União a Estado ou Municípios.

O sistema normativo em vigor não restringe a atuação dos órgãos de controle externo. Pelo contrário, a Constituição Federal e as Constituições Estaduais, ao estipular as competências dos Tribunais de Contas, buscam conjugar esforços para o melhor desempenho da função do controle externo.

Em Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na fiscalização nos contratos decorrentes da concessão de Rodovias Federais, ficou consignada a competência concorrente com Tribunais de Contas Estaduais, nos seguintes termos:

“14. Cabe observar a subsunção de competência concorrente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos presentes contratos de concessão rodoviária, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, em decorrência desses convênios.”[2] (grifo nosso)

Desse modo, o Tribunal de Contas pode instaurar processos na área de sua competência quanto aos fatos tratados nos presentes autos, de modo independente aos presentes autos, caso entenda que possui competência concorrente.

Inclusive, caso este Tribunal de Contas entenda que algum aspecto dos presentes autos seja de competência do Tribunal de Contas da União, em algum momento processual ou em julgamento de mérito, poderá informar o referido Tribunal e encaminhar cópias dos presentes autos, a fim de possibilitar que o Tribunal de Contas da União analise e julgue as contas dos responsáveis pelo patrimônio público da área de sua competência.

No presente caso, não há qualquer razão para que seja ouvido o Tribunal de Contas da União a respeito da efetiva devolução dos recursos federais ou de sua regularidade, nem mesmo o sobrestamento dos autos, tendo em vista a independência das instâncias de controle externo, podendo tal matéria ser tratada no âmbito deste Tribunal de Contas.

I - Assim, indefiro o pedido de remessa dos presentes autos para o Tribunal de Contas da União para oitiva e o seu sobrestamento, tendo vista a independência destas instâncias de controle externo.

II - Remetam-se os autos para a 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas.

III - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 18 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 956 destes autos.

2. Acórdão nº 346/2012 – TCU – Plenário.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 264491/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1412/18

1. De acordo com o contido na Instrução nº 2906/18 (peça 95), da Coordenadoria de Gestão Municipal, que apreciou o contraditório apresentado, restou irregular o

seguinte apontamento:

- “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” (fls. 01/05).

Entretanto, em que pese o contraditório apresentado na peça 81, fls. 02/03, bem como os documentos juntados nas peças 83 e 84, efetivamente, a Unidade Técnica não se manifestou sobre a defesa apresentada, e, na sua instrução, após discorrer sobre alguns aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, asseverando que “[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, (...)”, concluiu pela manutenção da irregularidade.

2. Nesse diapasão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame do mérito das alegações de defesa e documentação correlata, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266629/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA,

VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1413/18

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Cantu, contido nas peças nºs 29/32, em face do Acórdão 2323/18, da Segunda Câmara, veiculado no DETC em 03/09/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 576320/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CELSO ANDREY ABREU, JOAO PEDRO GEA MARUCHE,

MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA,

ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA, V. A. FENATO, VICTOR ADRIANO

MARTINS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1414/18

1. Tendo em conta a apresentação de manifestação preliminar pelo Município de Iporá, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente comunicação de irregularidade e apreciação do pedido de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473706/09

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE TIBAGI,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS,

RODRIGO MUNIZ SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1417/18

1. Tendo-se em conta as manifestações apresentadas pela Câmara Municipal de Tibagi, nas peças nº 275/280, os autos foram encaminhados a este gabinete.

2. Identifica-se que a Câmara Municipal de Tibagi, a partir da decisão proferida pelo Acórdão nº 5457/14, da Primeira Câmara, mantida integralmente pelos Acórdãos 24261/ e 683/18, do Tribunal Pleno, expediu o Decreto Legislativo nº 015/2018, aprovando a decisão exarada nestes autos, bem como revogando os Decretos Legislativos 012/2016 e 013/2016, para o fim de julgar irregulares as contas do Sr. Prefeito Municipal relativas aos exercícios de 2008 e 2009 (peça 279).

3. Ciente das medidas adotadas pelo Legislativo Municipal, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução integral do Acórdão retro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 175113/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE

MACEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1418/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Curitiba, mediante protocolo nº 651313/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 620433/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1419/18

1. Face ao conteúdo do Despacho da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções contido na peça nº 225, informando o cumprimento integral da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 115620/98
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: HARRY DAIJÓ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1420/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 232/2007 – Tribunal Pleno de 08/03/2007 (peça 66), que negou provimento ao recurso de revista mantendo a decisão contida no item II do Acórdão nº 2045/2004 do Tribunal Pleno, de 01/06/2004 (peça 04, pág. 10 do processo anexo nº 419982/01), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 369/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 691/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SÉRGIO LEONEL BELTRAME - CPF nº 284.689.109-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 264491/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1421/18

1. Tendo-se em conta o termo de substabelecimento sem reserva de poderes, apresentado na peça 98, preliminarmente à remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para fins de atendimento ao Despacho nº 1412/2018, de peça 99, determino o encaminhamento dos presentes à Diretoria de Protocolo que promova a retificação da autuação, a fim de substituir o procurador do Sr. Valdir Pereira Vaz, incluindo a Dra. Jaqueline Marques de Souza.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 324230/15
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DO CARMO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1212/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 571460/16
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DARCI NAZARE BIAZUS, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
DESPACHO 1213/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 221009/18
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ARI MARCOS BONA, ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI
DESPACHO 1215/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 993678/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
DESPACHO 1216/18

Considerando o disposto na primeira parte do inciso III[1] do art. 1º da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar nos autos, como procurador do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, o nome da Srª Jaqueline Marques de Souza (OAB/PR nº 69.394) e a consequente exclusão do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096), conforme substabelecimento, sem reserva de poderes, juntado aos autos (petição intermediária nº 655440/18 – peças processuais nº 192 e 193).

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2018.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de controle

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 186868/02
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, LEONEL SCHMITT, MARINEZ BALDIN CROTTI, SEZAR AUGUSTO BOVINO
DESPACHO 1218/18

Considerando o disposto na primeira parte do inciso III[1] do art. 1º da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, do nome do procurador do Sr. Sezar Augusto Bovino, advogada Srª Vanessa Bortoluzzi (OAB/PR nº 52.048), conforme instrumento de procuração juntado aos autos (petição intermediária nº 649009/18 – peças processuais nº 083 a 085).

Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2018.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos...
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 148/18

PROCESSO N.º: 642659/18
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3654/18
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3907/18-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
19 de setembro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 332504/05
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: SANDRO LUCIANO DE ARRUDA (CPF: 003.697.029-80) E WALTER JOSÉ LEMOS (CPF: 673.425.748-72)
EDITAL Nº 148/18

Em cumprimento ao Despacho nº 1334/18, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. SANDRO LUCIANO DE ARRUDA (CPF: 003.697.029-80) e WALTER JOSÉ LEMOS (CPF: 673.425.748-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de setembro de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHO

PROCESSO Nº: 439230/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: EDSON APARECIDO GOMES, JUNIOR FREDERICO ALIANO
DESPACHO Nº 2937/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3536/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

- JUNIOR FREDERICO ALIANO – CPF 007.769.149-01
- EDSON APARECIDO GOMES – CPF 911.439.269-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 19 de setembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 121/2018

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 2
CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS 3

Seção I Das Infrações e dos Sujeitos 3

Seção II Das Sanções Administrativas 3

Seção III Das Particularidades da Multa 4

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO 5

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO 5

Seção I Da Instauração 6

Seção II Da Instrução 6

Seção III Do julgamento 7

CAPÍTULO V DO RECURSO ADMINISTRATIVO 7

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 8

ANEXO 9

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 121/2018

Dispõe sobre a instauração e a condução do processo administrativo para apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação correlata no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 16, XXXIII e XXXIV, e 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 595383/2018,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre a instauração e a condução do processo administrativo para apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e legislação correlata no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Art. 2º Para fins desta Instrução de Serviço considera-se:

I - Área Jurídica: unidade responsável por dar parecer jurídico nos processos internos de licitações e contratos do TCE-PR;

II - Área de Licitações e Contratos: unidade responsável pela realização dos procedimentos licitatórios e pelo controle dos contratos administrativos do TCE-PR;

III - Comissão de Sanções Administrativas: comissão definida em lei, responsável pela condução da fase de instrução do processo administrativo sancionatório;

IV - Processo Administrativo Sancionatório, com atuação em Requerimento Interno – subassunto Sanções da Lei nº 8.666/1993: procedimento formal destinado a apurar responsabilidades e, se for o caso, aplicar sanção administrativa ao responsável, com base na Lei de Licitações e Contratos;

V - Servidor Designado: servidor que poderá ser nomeado por portaria da Presidência para ser responsável pela condução da fase de instrução do Requerimento Interno – subassunto Sanções da Lei nº 8.666/1993, exclusivamente nas hipóteses relativas aos fatos descritos no art. 151 e nos incisos III e IV do art. 152 da Lei 15.608, de 2007, conforme previsto no parágrafo único do art. 162 da mesma Lei.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Infrações e dos Sujeitos

Art. 3º As infrações puníveis com as sanções previstas nesta norma são as descritas na Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e nas demais normas sobre o assunto, observado o disposto no instrumento contratual quando for o caso.

Art. 4º Garantido o contraditório e a ampla defesa, as sanções previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas, conforme o caso, a:

I - licitante;

II - contratado;

III - candidato a cadastramento no sistema de registro cadastral;

IV - empresas e profissionais, em relação aos atos descritos no art. 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

V - outras pessoas em que as leis sobre licitações e contratos definirem como passíveis das punições previstas neste capítulo.

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação das sanções definidas na Seção II deste Capítulo, conforme inciso LII, art. 16, do Regimento Interno.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 6º As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com o prescrito na Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e em legislação correlata, podendo serem das seguintes espécies:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração;

IV - declaração de inidoneidade;

V - descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II.

Art. 7º Na aplicação das sanções, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

Seção III

Das Particularidades da Multa

Art. 8º A multa imposta ao contratado ou licitante, se não disposta de forma diferente no contrato, poderá ser:

I - de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, quando o atraso não for superior 30 (trinta) dias corridos;

b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, até o limite de 15 (quinze) dias, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplida, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante.

II - de caráter compensatório, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

a) 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração.

Parágrafo único. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato.

Art. 9º A multa será executada observando-se a seguinte ordem:

I - mediante quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada e;

IV - mediante inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços — Mercado (IGP-M) ou aquele que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. No exercício de suas funções, é dever de todo gestor e fiscal de contrato comunicar formalmente a Área de Licitações e Contratos da existência de indícios de irregularidade passíveis de aplicação das penalidades previstas nesta norma em decorrência da execução contratual, após tomadas as diligências prévias e notificada a contratada.

§ 1º No caso de indício de irregularidade observado em procedimento licitatório, a Comissão de Licitações ou o Pregoeiro, conforme o caso, deverá comunicar a Área de Licitações e Contratos.

§ 2º Observada a legislação específica em cada caso, qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento da Área de Licitações e Contratos a existência de indícios de irregularidade em relação a contratos e contratações do TCE-PR.

§ 3º A comunicação de que trata este artigo deverá ser acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes.

Art. 11. A Área de Licitações e Contratos, tomando ciência das suspeitas de irregularidade levantadas por conta própria ou na forma do art. 10, diligenciará a

respeito, podendo notificar por escrito a pessoa sujeita à sanção para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, corrija a irregularidade, quando sanável.

Art. 12. Entendendo que a suspeita de irregularidade passível de sanção perdura, a Área de Licitações e Contratos comunicará a Presidência, sugerindo a abertura de processo administrativo sancionatório e anexando os seguintes documentos, conforme o caso:

- I - relação dos números de processo da licitação e dos aditivos contratuais;
- II - comunicação inicial da suspeita de irregularidade;
- III - comprovação dos esforços feitos para a resolução da irregularidade;
- IV - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deverá indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 13. O processo administrativo sancionatório se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - instrução;
- III - julgamento.

§ 1º O responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do processo.

§ 2º A fase de instrução será conduzida pela Comissão de Sanções Administrativas, exceto no caso previsto no § 2º do art. 14.

§ 3º Todas as decisões do processo devem ser motivadas.

Seção I

Da Instauração

Art. 14. Compete ao Presidente do TCE-PR autorizar e determinar a instauração de processo administrativo sancionatório, após tomadas as diligências necessárias pela Área de Licitações e Contratos em relação à tentativa de resolução da possível irregularidade apontada, quando sanável, com a pessoa sujeita à sanção.

§ 1º O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

§ 2º Poderá ser indicado, excepcionalmente e com base em despacho motivado, servidor efetivo para a condução do processo sancionatório na fase de instrução, quando relativo à apuração dos fatos descritos no art. 151 e nos incisos III e IV do art. 152 da Lei nº 15.608, de 2007, caso em que o ato de indicação será formalizado por portaria (parágrafo único, art. 162, Lei nº 15.608, de 2007).

§ 3º À exceção do caso descrito no § 2º deste artigo, fica automaticamente atribuída à Comissão de Sanções Administrativas a condução do processo sancionatório na fase de instrução.

Seção II

Da Instrução

Art. 15. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 16. Na fase de instrução, a comissão, ou o servidor designado, promoverá a tomada de depoimentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 17. Tipificada a infração administrativa, será formulada a indicição da pessoa sujeita à sanção, com a especificação dos fatos a ela imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo.

§ 2º A requerimento do indiciado, a comissão - ou o servidor designado - poderá, mediante despacho fundamentado e julgando relevantes as justificativas apresentadas, conceder dilação de prazo para a apresentação da defesa prévia por, no máximo, mais 5 (cinco) dias.

Art. 18. O indiciado poderá juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo indiciado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou prolatórias.

§ 3º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

Art. 19. A defesa prévia do indiciado não será conhecida quando interposta:

- I - de forma intempestiva;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após exaurida a esfera administrativa.

Art. 20. Apreciada a defesa, a comissão ou o servidor designado elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do indiciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade da pessoa sujeita à sanção, a comissão ou o servidor designado indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a pena e sua dosimetria sugerida, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 21. Concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 22. Transcorrido o prazo previsto no art. 21, a comissão ou o servidor designado, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos à Presidência para deliberação, após o pronunciamento da Área Jurídica.

Parágrafo único. Juntamente com o relatório final, deverão acompanhar as provas e os documentos comprobatórios pertinentes.

Seção III

Do julgamento

Art. 23. Recebido o processo para julgamento, a autoridade responsável descrita no art. 5º preferirá a decisão, que deverá conter no mínimo a descrição sucinta dos fatos e, conforme o caso:

- I - a fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;
- II - as normas, cláusulas contratuais ou editalícias definidoras da infração e as sanções aplicadas;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes na aplicação da pena.

Art. 24. O Presidente do TCE-PR poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO V

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 25. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme inciso IX, art. 162, da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

Art. 26. No caso de aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade, caberá Pedido de Reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis (inciso III, art. 94, Lei Estadual nº 15.608, de 2007).

Art. 27. O Recurso Administrativo observará, no que couber, o disposto na Seção VII, Capítulo I, Título VIII do Regimento Interno.

Art. 28. Após decisão definitiva na esfera administrativa, caberá à Área de Licitações e Contratos a execução da sanção aplicada, exceto quando essa atividade for atribuída a outra unidade, nos termos do Regimento Interno, ou ao gestor ou fiscal do contrato.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A comunicação dos atos do processo sancionatório realizar-se-á, no que couber, na forma prevista no Capítulo XIV, Título IV do Regimento Interno.

Art. 30. O extrato da decisão definitiva será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC-PR).

Art. 31. Após a publicação da decisão definitiva, toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa e nos sistemas cadastrais pertinentes, quando for o caso.

Art. 32. Além das sanções legais cabíveis, o licitante ou o contratado ficará sujeito, ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias ou contratuais.

Art. 33. O trâmite do Requerimento Interno, subassunto Sanções da Lei nº 8.666/1993, terá como referência os modelos de fluxos constantes do Anexo desta Instrução de Serviço.

§ 1º As necessárias inclusões, exclusões ou alterações do Anexo podem ser feitas mediante Instrução de Serviço da Presidência, após manifestação da Diretoria-Geral, em razão de pedido motivado da unidade competente, instaurado no sistema de procedimentos administrativos, com vinculação ao número do protocolo do procedimento administrativo de edição desta Instrução de Serviço.

§ 2º A Direção-Geral do TCE-PR poderá instituir, modificar ou suprimir modelos de documentos e listas de verificação (checklists) necessários ao cumprimento desta Instrução de Serviço, os quais serão de observância obrigatória para este Tribunal, ressalvadas as peculiaridades de cada caso, e deverão estar disponíveis na intranet do TCE de forma atualizada.

Art. 34. As disposições específicas descritas na Subseção I, Seção II do Capítulo II (arts. 8º e 9º) são de aplicação obrigatória somente aos contratos assinados após a vigência desta Instrução de Serviço e às licitações iniciadas após essa data.

Art. 35. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO

REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto – Sanções da Lei nº 8666/1993

Resultado – despacho do Presidente

Nº UNIDADE AÇÃO

- 1 DENUNCIANTE Instaurar Procedimento Administrativo
- Comunicar início de irregularidade
- Juntar comprovação de esforços para resolução da irregularidade, se for o caso
- 2 DA Realizar diligências prévias
- Expedir Informação
- 3 GP Elaborar Despacho
- Autorizar autuação do Processo Administrativo Sancionatório como Requerimento Interno – subassunto Sanções da Lei nº 8.666/1993
- 4 DP Autuar como Requerimento Interno, com o subassunto Sanções da Lei nº 8.666/1993
- 5 COMISSÃO DE SANÇÕES Elaborar Instrução
- Juntar provas e documentos
- Elaborar Citação para defesa prévia
- 6 DP Expedir Citação
- 7 COMISSÃO DE SANÇÕES Elaborar Relatório de Apreciação da Defesa
- Elaborar Intimação para alegações finais
- 8 DP Expedir Intimação
- 9 COMISSÃO DE SANÇÕES Elaborar Relatório Final
- 10 DIJUR Elaborar Parecer
- 11 GP Elaborar Despacho Decisório
- 12 DP Expedir comunicação à Interessada
- 13 GP Aguardar definitividade da decisão
- 14 DA Promover o cumprimento da decisão

Observação 1: As atividades da Comissão de Sanção poderão ser desenvolvidas por servidor designado nos casos permitidos pela Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

Observação 2: - Descrição das Siglas

DA – Diretoria Administrativa

GP – Gabinete da Presidência

DP – Diretoria de Protocolo

DIJUR – Diretoria Jurídica

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 368646/18

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ADONAI AIRES DE ARRUDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3872/18

Trata-se de requerimento externo formulado pela HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A por meio do qual propõe a celebração de Acordo Coletivo com a categoria profissional dos motoristas daquela empresa alocados neste Tribunal de Contas com o intuito de dispensar o controle de jornada de trabalho, com o acréscimo salarial de 40%, enquadrando-os na hipótese prevista no artigo 62 da CLT, o que resultaria em um aumento no montante de R\$ 6.705,70 (seis mil, setecentos e cinco reais e setenta centavos) mensais ao contrato firmado com este Tribunal.

Segundo o requerente, a medida solicitada objetiva evitar futuras ações trabalhistas pleiteando o pagamento de horas extras que ultrapassem o limite legal permitido pela legislação.

Instada a se manifestar, a Diretoria Administrativa, por meio da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, informou que em algumas situações ocasionais, como por exemplo, deslocamento do Presidente para participação em eventos externos como solenidades, entrevistas, são necessários serviços dos motoristas com extrapolação da jornada de trabalho. No entanto, aduziu que, como alternativa para contornar as possíveis horas extras em excesso, solicitou ao preposto da contratada que as jornadas de trabalho dos motoristas fossem readequadas no sentido de possibilitar o atendimento das demandas solicitadas dentro do limite máximo das duas horas extraordinárias permitidas pela legislação trabalhista, o que já foi implementado. Ao final, opinou pelo não acolhimento do pedido, juntando aos autos cópia do "Controle de Horas Extras"[1], ressaltando, ainda, que a quantidade de horas extras prestadas pelos motoristas não justifica o acréscimo salarial pleiteado (Informação nº 108/18, peça 7).

Em seguida, a Supervisão de Licitações e Contratos salientou, em síntese, que o pedido não merece guarida, uma vez que os motoristas alocados nesta Corte possuem controle de jornada, não se enquadrando no inciso I do art. 62 da CLT, bem como que a acréscimo de 40% no salário não seria devido neste caso, já que aplicável somente em razão do exercício de função de gerência (Informação nº 219/18, peça 9).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 434/18 (peça 10), corroborou as manifestações da SEA e da SLC, entendendo não ser legalmente possível o pedido inicial.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente pedido não merece ser acolhido, uma vez que os motoristas alocados neste Tribunal não se enquadram na exceção prevista no artigo 62 da CLT, conforme será demonstrado a seguir.

Ora, o requerente pleiteia que "possa ser evocado a utilização do art. 62 da antiga CLT, que dispensa o uso do cartão ponto por situações especiais, mediante um acréscimo em carteira Profissional e, obviamente, em seus proventos de 40%".

O dispositivo mencionado dispõe que:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

III - os empregados em regime de teletrabalho.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Inferre-se da análise do dispositivo supra que a hipótese do acréscimo de 40% (quarenta por cento) somente é aplicável aos casos de função de gerência previstos no inciso II do art. 62, o que não é o caso em tela, consoante já observado pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica nas suas manifestações.

Outrossim, poder-se-ia cogitar que a situação em comento se enquadraria no inciso I desse mesmo artigo. No entanto, tal subsunção ao inciso mencionado demanda a comprovação da impossibilidade de controle da jornada de trabalho, ou seja, não basta a realização de trabalho externo, devendo restar demonstrada a incompatibilidade deste com a efetiva possibilidade de controle da jornada.

No entanto, não se vislumbra no caso em apreço a hipótese de incidência contida no artigo 62, I, da CLT, uma vez que as informações carreadas pela unidade técnica, em especial as contidas na tabela de "Controle de Horas Extras" anexada à peça 8, apontam que a jornada dos motoristas alocados nesta Casa é passível de fiscalização pelos fiscais do contrato.

Diante do exposto, acolho os opinativos das unidades técnicas e da Diretoria Jurídica, e indefiro o pedido formulado pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A à peça 2 dos autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para ciência e devidas anotações. Após, comunique a empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A acerca do indeferimento do pedido.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 8

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 331718/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3902/18

Versam os presentes autos de Atos de Contratação do Tribunal – Pregão Eletrônico sobre expediente destinado a realização de processo licitatório cujo objeto é a "contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do TCE/PR, na cidade de Curitiba/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital" (cf. item 2.1 da minuta juntada à peça 32).

Segundo expôs a Escola de Gestão Pública, unidade solicitante da contratação (Pedido de Material nº 6207, peça 3), as justificativas para a contratação pretendida são as seguintes (cf. Termo de Referência – Motivação, peça 4):

02. MOTIVAÇÃO.

De acordo com Aurélio Buarque de Holanda, "evento institucional" pode ser conceituado como: qualquer acontecimento de especial interesse, capaz de atrair público e de mobilizar meios de comunicação, a fim de divulgar ou discutir assuntos de interesse próprio da instituição organizadora.

Neste contexto, um evento institucional pode ser organizado e promovido por instituições públicas ou privadas, com o objetivo de atingir interesses de natureza, também, pública ou privada.

(...)

Conduzindo o exposto à realidade desta Corte de Contas, destaca-se que nos anos de 2016 e 2017 o TCE/PR, por meio da Escola de Gestão Pública, capacitou 14.221 pessoas, entre seus servidores e jurisdicionados, num total de 148 ações e 1.336 horas, em eventos presenciais na cidade de Curitiba.

Desta maneira, faz-se necessário a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte para atender os eventos institucionais destinados aos servidores desta Casa, bem como para os jurisdicionados e realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR.

Em conformidade com o Termo de Referência, foram estabelecidos cinco tipos de coffee break/coquetel, havendo a descrição da composição de cada um deles. Foram estimados para a contratação os seguintes quantitativos: tipo I – 2500; tipo II – 2000; tipo III – 1500; tipo IV 1000; tipo V (coquetel) – 1000.

Com base nos quantitativos fixados e nos valores orçados a título de referencial, o preço máximo para o certame foi fixado em R\$ 194.595,00 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais).

Note-se que foram fixados os seguintes valores unitários: para o coffee break tipo I, R\$ 16,43 (dezesseis reais e três centavos); para o tipo II, R\$ 21,85 (vinte e um reais e oitenta e cinco centavos); para o tipo III, R\$ 27,08 (vinte e sete reais e oito centavos); para o tipo IV, R\$ 30,93 (trinta reais e noventa e três centavos), e, para o tipo V, R\$ 38,27 (trinta e oito reais e vinte e sete centavos).

Além do Termo de Referência, foram juntados aos autos os orçamentos utilizados para a definição do preço máximo e planilha comparativa (peças 5, 6 e 7).

Foi autorizado o trâmite do expediente, em conformidade com o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 11, p. 1).

Por meio da Informação nº 136/18 – SLC (peça 11) a Supervisão de Licitações e Contratos inicialmente esclareceu que o objeto do certame pretendido se enquadra como bem ou serviço comum, razão pela qual está correta a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, em conformidade com a legislação aplicável à matéria (Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 10.520/2002 e legislação correlata).

Expôs também que a unidade requisitante da contratação justificou no Termo de Referência de peça 10 a não utilização do sistema de registro de preços e o não parcelamento do objeto, além da vedação à participação de consórcios, haja vista a ausência de complexidade ou de exigência mercadológica, e em virtude de que a eventual obrigatoriedade de formação de consórcios poderia causar o indesejável efeito citado por Marçal Justen Filho, de redução indevida do objeto da disputa. Sobre o plexo de obrigações da contratada, observou certas divergências existentes entre o Termo de Referência e a minuta do contrato, justificando-as.

A versão inicial da minuta foi juntada à peça 12.

A Diretoria de Finanças - DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 40/2018 (Informação 159/18 – DF, peça 15).

Pelo Parecer nº 316/18 (peça 16), a Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela aprovação da minuta do edital em exame, contudo, condicionada à adoção das medidas consideradas necessárias, nos seguintes moldes:

Diante de todo o exposto, respeitadas as matérias cuja competência extrapola à técnica jurídica, submetidas então ao escrutínio das unidades técnicas competentes, concluímos que a aprovação da minuta do Edital carreada à peça 12 fica condicionada à adoção das seguintes medidas:

a) O Termo de Referência a ela anexo seja complementado para dele fazer constar critérios de sustentabilidade (ou serem prestados os esclarecimentos técnicos necessários a justificar a inaplicabilidade/impossibilidade de tal delimitação), nos termos do artigo 49 do Decreto Estadual n.º 4993/2016 e consoante tópico 2.2.1. desta manifestação;

b) O Termo de Referência também seja complementado para que nele se defina a possibilidade ou impossibilidade da subcontratação parcial do objeto, conforme tópico 2.2.1. desta manifestação;

c) Seja avaliada, pela unidade técnica requisitante, a possibilidade de aprimoramento da estimativa dos quantitativos demandados, utilizando como parâmetro o consumo da contratação anterior, nos termos do que demonstrado no tópico 2.5.2. desta manifestação;

d) Atualização do item 5.3. da minuta do Edital, consoante tópico 2.7. desta manifestação;

e) Sejam justificados tecnicamente os requisitos de qualificação técnica exigidos nos itens 14.9.2., 14.9.3. e 14.9.4. da minuta do Edital, bem como, quanto a este último, seja justificada a escolha da parcela de maior relevância e valor significativo (50%), em especial frente aos apontamentos contidos no tópico 2.8. desta manifestação;

f) Sejam realizadas as adequações redacionais sugeridas no tópico 2.9. desta

manifestação.

Sugerimos, ainda, em atenção aos procedimentos licitatórios a serem futuremente levados a efeito pelo TCE/PR:

a) As unidades requisitantes sejam orientadas a, nas contratações futuras, adotarem o rito previsto no artigo 6º do Decreto Estadual n.º 4993/2016 no que tange à elaboração dos Termos de Referência visando a aquisição de bens ou a prestação de serviços;

b) Que as unidades requisitantes busquem realizar as pesquisas na conformidade e na extensão do que estabelecido na Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 05/2015, no Decreto Estadual n.º 4993/2016 e no “Manual de Orientação: pesquisa de preços”, do Superior Tribunal de Justiça.

A Controladoria Interna - CI ratificou integralmente as questões apontadas pela DIJUR, submetendo-as à apreciação da autoridade superior (Informação 89/18 – CI, peça 17).

Em razão do exposto pela DIJUR, determinei o retorno do feito à EGP, para a adoção das medidas sugeridas nos subitens “a”, “b”, “c” e “e” do item 3 da manifestação da DIJUR, e o encaminhamento do feito à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para atendimento ao contido nos itens “d” e “f” do item 3 do Parecer referido, com a subseqüente remessa à DIJUR e à CI.

A EGP prestou então os seguintes esclarecimentos (Informação 102/18, da EGP, peça 20): são inaplicáveis no presente caso os critérios de sustentabilidade; a subcontratação será vedada; a exigência relativa ao requisito de qualificação técnica foi retificada, passando-se a exigir a apresentação de um ou mais atestados para a comprovação da experiência de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para a presente licitação, isolados ou somados. Já no tocante aos quantitativos, a EGP manteve a estimativa realizada, a qual foi baseada na estimativa utilizada para a licitação anterior, justificando que “... o fornecimento será atendido conforme a demanda e não em sua totalidade, de acordo com o disposto no Termo de Referência”.

A SLC anexou à peça 22 nova minuta do edital para análise, informando, na seqüência, que o item 10 do Termo de Referência, relativo à qualificação técnica, seria alterado em conformidade com a Informação 102/18 – EGP (Informação 174/18 – SLC, peça 23).

Após tais providências os autos retornaram à DIJUR, que concluiu que a minuta de peça 22 pode ser aprovada, sem prejuízo da ressalva quanto à ausência de justificativa formal relativa aos requisitos de qualificação técnica exigidos nos itens 14.9.2., 14.9.3. e 14.9.4. da minuta, cuja apresentação já havia sido determinada no Despacho nº 2711/18-GP (peça 18). Desse modo, submeteu à deliberação da autoridade superior o juízo a respeito da manutenção ou não da necessidade de complementação da instrução processual sobre o tema. Ainda, quanto aos demais pontos, ratificou o exposto no Parecer 316/18 da própria unidade (Parecer 358/18 – DIJUR, peça 24).

A CI se posicionou pela necessidade de aprimoramento da estimativa dos quantitativos demandados pela unidade requisitante, para que fossem adaptados à realidade verificada no contrato em vigência, tendo em vista os reflexos de tal estimativa (Informação 102/18 – CI, peça 25).

Considerado os apontamentos da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna, esta Presidência determinou a realização de diligências, nos seguintes termos: 1) pela Escola de Gestão Pública, para: 1.a) retificação das quantidades estimadas para a contratação, com base nas quantidades efetivamente executadas em relação ao contrato com objeto semelhante atualmente vigente, alterando-se, em consequência, o preço máximo; 1.b) juntada de novo referencial orçamentário; 1.c) apresentação de esclarecimentos técnicos no sentido de justificar os requisitos de qualificação técnica exigidos nos itens 14.9.2, 14.9.3 e 14.9.4 da minuta; 2) subseqüente encaminhamento do feito à DA/SLC, para as adequações necessárias em virtude das modificações a cargo da unidade requisitante; 3) posteriormente, à DF, DIJUR e à CI (Despacho 3204/18 – GP, peça 26).

Por meio da Informação nº 134/18 – EGP (peça 28), a Escola de Gestão Pública inicialmente explicitou ter modificado o quantitativo descrito no item 3.1 do Termo de Referência, passando a utilizar o quantitativo correspondente ao período de vigência do ajuste atual com maior percentual efetivamente executado em relação ao total contratado, qual seja, o previsto no 4º Termo Aditivo ao Contrato 23/2013, nos termos da tabela contida na informação:

| Item | Descrição | Quantidade Utilizada 4º Aditivo ao Contrato 23/2013 | Quantidade prevista Futuro Contrato |
|------|--------------------------------|---|-------------------------------------|
| 1 | Coffee Break Tipo I | 1095 | 2000 |
| 2 | Coffee Break Tipo II | 1542 | 1600 |
| 3 | Coffee Break Tipo III | 1575 | 1600 |
| 4 | Coffee Break Tipo IV | 50 | 100 |
| 5 | Coffee Break Tipo V - Coquetel | 0 | 100 |

Entretanto, justificou a EGP o aumento da quantidade de coffee break do tipo I de 1095 para 2000 em razão do Acordo de Cooperação Técnica firmado o TCE/PR e o Instituto Rui Barbosa – IRB, nos seguintes moldes:

Considerando os eventos que serão desenvolvidos pelo IRB em parceria com a EGP/TCE/PR, estima-se a quantidade de 08 eventos/ano nas dependências do TCE/PR. Levando em conta a capacidade do auditório e que alguns eventos serão reuniões técnicas, estima-se 100 pessoas aproximadamente por evento, totalizando 800 coffees break, e-mail do IRB acostado à peça 29.

Acrescentou que “... os quantitativos apresentados em relação aos tipos II e III apenas foram arredondados com base no consumo dos últimos onze meses”.

Já quanto aos tipos IV e V aduziu que “... foram atualizados para o mínimo razoável, tendo em vista que não podem ser excluídos, pois atendem apenas as solicitações da Alta Administração e requisições de Conselheiros do TCE/PR (Ex: posse, solenidades e reuniões).”

No tocante ao novo referencial orçamentário, afirmou que “De acordo com os e-mails recebidos das empresas de coffee break (peça 30), o valor unitário não altera de acordo com a quantidade, ou seja, o valor unitário de cada cardápio permanece o mesmo.” Por conseguinte, apresentou novo quadro de quantitativos, com valor global máximo corrigido, resultando em um novo preço máximo de R\$ 118.068,00 (cento e dezoito mil e sessenta e oito reais).

Por outro lado, no que concerne aos requisitos de qualificação técnica os esclarecimentos apresentados em relação solicitado foram seguintes:

Quanto aos requisitos técnicos exigidos nos itens 14.9.2. e 14.9.3. da minuta do Edital, que trata de Licença Sanitária quando o licitante dispuser de fabricação própria

e da empresa fornecedora quando o licitante contratar de terceiros, nessa esfera cabe aqui trazer a definição dada pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba:

Licença Sanitária é um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária, após inspeção sanitária no local, para estabelecimentos de interesse à saúde, atestando que o estabelecimento possui condições operativas, físico-estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, no município de Curitiba, em determinado local de uso público ou privado[1]. (grifos nossos)

Quanto a finalidade da vigilância sanitária de alimentos, aquela Secretaria aduz: A Vigilância Sanitária de alimentos tem como principal atribuição à fiscalização de locais que produzem, transportem e comercializam alimentos com vistas a promover a boa prática na produção e manipulação de alimentos que possibilitem minimizar ou eliminar os potenciais riscos que a concepção ou a manipulação inadequada desses produtos e serviços podem causar ao consumidor[2].

Destaque-se aqui que não se trata de licença ou certificação que diga respeito ao produto ou ao serviço, mas uma licença que diz respeito à empresa, ao licitante e/ou terceiro, para que estes demonstrem estarem autorizados a comercializar ou prestar o serviço na área de alimentos, tal como previsto na Resolução nº 1/2018 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curitiba, como bem pontuado pela Diretoria Jurídica, pelo artigo 40 da Lei ordinária Estadual nº 9000, de 27 de dezembro de 1996, e pelo Decreto-lei nº 986/69 em seus artigos 45 e 46.

Art. 40. Todos os estabelecimentos de interesse à saúde, bem como os veículos de transporte relativos a substâncias e produtos de interesse à saúde deverão obter anualmente licença sanitária junto à vigilância sanitária municipal.

Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará. (grifos nossos)

Com relação à exigência de atestado de capacidade técnica do item 14.9.4, esta Escola de Gestão entende que é por meio deste documento que será verificado se a licitante possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto e se possui experiência anterior na execução de atividade de mesmas características do objeto. Quanto ao valor significativo a fim de atestar a capacidade técnica da empresa já foi explicitado no tópico “iii” da Informação nº 102/18-EGP (peça 20).

A Supervisão de Licitações e Contratos informou ter realizado as alterações contidas na Informação nº 134/18 da Escola de Gestão Pública, consoante destacado no texto (Informação nº 211/18 – SLC, peça 31).

A nova minuta do edital, com as retificações narradas, foi juntada à peça 32. A DF juntou o Formulário de Indicação de Recursos nº 40/2018 (peça 33), devidamente retificado em virtude da alteração do preço máximo da licitação, que passou para R\$ 118.068,00 (cento e dezoito mil e sessenta e oito reais), em decorrência da retificação dos quantitativos (Informação 212/18 – DF, peça 33).

A DIJUR voltou a se pronunciar, concluindo que a minuta do edital do certame pretendido, juntada à peça 32, pode ser aprovada, sem prejuízo da recomendação esposta no item 2.3 do Parecer, qual seja, de que seja recomendado à SLC que, considerando que “... o item 16.1.8. da minuta do Edital nomina cadastros cuja inscrição reflete impedimentos de natureza distinta: alguns consideram o impedimento para a própria participação na licitação, outros consideram o impedimento somente para o ato da contratação”, e, na medida em que se trata de matéria que afeta o procedimento do certame licitatório, “... na esfera de sua competência e à luz do que entende ser mais benéfico ao transcurso do pregão, defina o procedimento a ser adotado, respeitando a natureza de cada impedimento, modificando, a seu critério, o item 16.1.8. da minuta do instrumento de convocação”. A CI primeiramente encaminhou o expediente à SLC, para o registro da presente contratação no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços, em atendimento à Portaria 544/18 – TC e ao Decreto Estadual nº 4993/16 (Despacho 7/18 – CI, peça 35), o que restou atendido (Relatório GMS à peça 36).

Na seqüência, a CI considerou que os autos estavam aptos a seguirem para a apreciação da autoridade superior (Informação 126/18 – CI, peça 37). É o relatório.

O exame dos autos evidencia a conformidade do expediente com a legislação pertinente. Note-se que, consoante manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 316/18 – DIJUR, peça 16), o rito determinado pelos artigos 49 e 55 da Lei Estadual de Licitações – Lei 15.608/07 restou observado até o momento.

Cabe registrar que o pregão é a modalidade de licitação adequada para o certame, visto que, de acordo com o prescrito pelo artigo 45 da Lei Estadual nº 15.608/07[3], os serviços pretendidos são comuns, como atestou a EGP, unidade solicitante da contratação.

Cumpra ainda destacar que a SLC promoveu as retificações necessárias no edital e em seus anexos, em consonância com modificações no procedimento levadas a efeito pela EGP, notadamente em relação aos quantitativos estimados para a futura avença e acerca dos requisitos de qualificação técnica a serem exigidos na licitação. Tais modificações, assim como os devidos esclarecimentos prestados pela unidade requisitante em relação à contratação e à licitação, foram resultado da instrução processual e das determinações enunciadas em seu curso, para a total compatibilização do certame às normas aplicáveis à matéria.

Com efeito, cumpridas as providências necessárias, a Diretoria Jurídica terminou por aprovar a minuta do instrumento convocatório de peça 32, submetida a sua análise. No que tange à recomendação incluída pela DIJUR no Parecer final da unidade[4] acerca das exigências de habilitação contidas no item 16.1.8[5] da minuta do instrumento convocatório (que traria impedimentos de natureza distinta), no sentido de que as referidas exigências fossem alteradas a critério da SLC, com base em sua “... esfera de competência e à luz do que entender ser mais benéfico ao transcurso pregão”, considerando a inexistência de apontamento de irregularidade por parte da Diretoria Jurídica no supracitado item, determino apenas que a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, nos próximos certames, verifique a necessidade de eventual modificação na redação da cláusula referida, em atenção ao observado pela DIJUR.

Por fim, observo que há disponibilidade orçamentária para a contratação pretendida, como atestado pela Diretoria de Finanças nos autos (peça 33).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[6], do Regimento

Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para a "... contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do TCE/PR, na cidade de Curitiba/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital ...", nos termos da minuta de peça 32.

À Diretoria Administrativa para a adoção das medidas necessárias à realização do certame e para ciência acerca da determinação relativa ao contido no item 16.1.8 da minuta do edital, a ser observada em relação aos próximos procedimentos licitatórios. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Disponível em: <http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/vigilancia/sanitaria/informacoes-gerais/ls.html>. Acessado em 15 agosto de 2018.

2. Disponível em: <http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/vigilancia/sanitaria/separador-alimentos/atribuicoes-da-vigilancia-sanitaria-de-alimentos.html>. Acessado em 15 agosto de 2018.

3. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

Parágrafo único. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia complexos que exijam no mínimo projeto básico, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

4. "Aproveitamos o ensejo para alertar tão somente para o fato de que o item 16.1.8. da minuta do Edital nomina cadastros cuja inscrição reflete impedimentos de natureza distinta: alguns consideram o impedimento para a própria participação na licitação, outros consideram o impedimento somente para o ato da contratação. Assim, na medida em que se trata de matéria que afeta o procedimento do certame licitatório, recomendamos seja determinado à Supervisão de Licitações e Contratos que, na esfera de sua competência e à luz do que entende ser mais benéfico ao transcurso do pregão, defina o procedimento a ser adotado, respeitando a natureza de cada impedimento, modificando, a seu critério, o item 16.1.8. da minuta do instrumento de convocação."

5. "16.1.8. Não possuir registro impeditivo da contratação no SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da CGU, disponível no Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/ceis); e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), do CNJ, por meio de consulta a ser realizada no sítio (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), no Cadastro Informativo Estadual – CADIN Estadual (<http://www.cadin.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7>) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE/PR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). Caso haja algum registro impeditivo, o licitante será excluído do certame;"

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 642659/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3907/18

Autorizo o cancelamento da distribuição e o desentranhamento do termo acostado à peça 8, nos termos assinalados no Despacho nº 51/18 (peça 9).

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 634788/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3928/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, matrícula nº 51.772-0, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2019 – período aquisitivo de 13/03/2018 a 12/03/2019 - para serem gozadas de 01/10/2018 a 30/10/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo